

1951

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Orleuf

LEI N.º 609, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1951

61329

Sauymini

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO ESTADO

EDIÇÃO OFICIAL



C. 24

C. 28

1952

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO E. E. SANTO
VITORIA

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI N.º 609, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1951

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO ESTADO

EDIÇÃO OFICIAL



1952

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO E. E. SANTO
VITÓRIA



IMPOSTO SÔBRE VENDAS E CONSIGNAÇÕES

ARQUIVO PUBLICO DO ESP. SANTO	
BIBLIOTECA	
N.º	DATA
1653	13-10-78

LEI N.º 609

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — A arrecadação dos impostos e taxas estaduais será processada pelas normas estabelecidas neste Código, que modifica e regulamenta a legislação tributária do Estado.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO ESTADO

TÍTULO I

IMPOSTO SOBRE VENDAS E CONSIGNAÇÕES

CAPÍTULO I

Da incidência e taxa do imposto

Art. 2º — O imposto sobre vendas e consignações é devido sempre que se realizar qualquer dessas operações efetuadas por comerciante, industrial, produtor, construtor, empreiteiro e leiloeiro, seja qual for a procedência, destino ou espécie das mercadorias.

§ 1º — Nos contratos de compra e venda celebrados fora do Estado, mas que tiverem execução no seu território, com a entrega da mercadoria ao comprador por filial ou representante do vendedor aqui existente, ou por outro terceiro qualquer, a venda estará sujeita ao imposto sobre vendas e consignações, ainda que a operação seja faturada por estabelecimento situado fora do Estado.

§ 2º — As transferências de mercadorias para fora do Estado por estabelecimentos comerciais, a fim de formar estoque em filial, sucursal, depósito ou agência, se equiparam às vendas para efeito do pagamento deste imposto.

§ 3º — A cobrança do imposto estende-se às vendas feitas posteriormente a outrem, de mercadorias postas à disposição do vendedor pelo primitivo comprador.

§ 4º — Os escambos ou trocas de mercadorias, destinadas à venda, são consideradas duas operações sujeitas a emissão de documentos fiscais e pagamento de imposto.

Art. 3º — O imposto será cobrado segundo as normas estabelecidas neste Título, em estampilhas adesivas, por verba ou por processo mecânico, à razão de 2,5% (dois e meio por cento), arredondando-se por Cr\$ 0,10 (dez centavos) as frações desta importância.

Parágrafo único — A importância da operação para cálculo do imposto será sempre em moeda nacional. Tratando-se de moeda estrangeira far-se-á a sua conversão ao câmbio do dia em que a operação se efetuar.

Art. 4º — O imposto que incidir sobre o café em grão será cobrado à taxa de 5% (cinco por cento) e exigido uma só vez, ainda mesmo que várias tenham sido as transações anteriores sobre o produto.

CAPÍTULO II

Das isenções

Art. 5º — Estão isentos do imposto:

a) as primeiras vendas de qualquer produto efetuadas pelo pequeno produtor, assim

- considerado aquele cuja produção anual não exceder de Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros);
- b) as transações entre uma casa comercial ou industrial e suas filiais e vice-versa, quando estabelecidas neste Estado;
 - c) as transações entre comerciantes e entre estes e não comerciantes, efetuadas dentro do Estado sobre o café;
 - d) as operações que forem realizadas exclusivamente com seus associados, pelas sociedades cooperativas, em geral, existentes no Estado, organizadas na forma da Lei;
 - e) o fornecimento de alimentação nos estabelecimentos de ensino ou assistência, hospitais ou associações de caridade, reconhecidas como tais;
 - f) as vendas a domicílio em pequena escala, feitas diretamente a consumidor, de hortaliças, legumes, frutas, flores, pão, peixe, leite, ovos, aves, carvão e produtos semelhantes desde que o vendedor não seja estabelecido com negócio ou fábrica desses gêneros;
 - g) a primeira venda de mercadorias produzidas em estabelecimentos de educação profissional, de readaptação social ou de amparo em geral;
 - h) as transações bancárias e de seguros;
 - i) as operações a termo, quando liquidadas por diferença;
 - j) as devoluções de mercadorias e vasilhames, quando feitas pelos próprios recebedores aos respectivos remetentes;
 - l) as vendas de bilhetes de loteria, de ingressos em casa de diversões, cinemas e teatros;
 - m) o fornecimento de eletricidade, gaz, água, serviço de esgotos, telefones e telegrafos, efetuado por empresas que tenham concessões para tais serviços, considerados de utilidade pública;
 - n) as vendas de jornais ou revistas;
 - o) a venda de combustíveis e lubrificantes líquidos minerais;
 - p) as vendas de animais no recinto de exposições agro-pecuárias, onde estejam expostos.

Art. 6º — A isenção do imposto sobre as operações do pequeno produtor, a que se refere a alínea "a" do artigo anterior será concedida nos termos dos parágrafos seguintes:

§ 1º — Para o cálculo do valor mencionado na alínea "a" do artigo 5º, será tomada, em conjunto, toda a produção anual destinada à venda, sem distinção de produtos.

§ 2º — O produtor que se considerar favorecido pela isenção requererá à repartição arrecadadora da circunscrição fiscal a que pertencer, o fornecimento da respectiva ficha.

§ 3º — Os produtores declararão nos seus pedidos, nome e endereço, natureza e valor anual de cada produção.

§ 4º — Verificada a exatidão das declarações mencionadas nos parágrafos anteriores, e devidamente instruído o processo, o chefe da repartição deferirá o pedido, fornecendo ao interessado, sem onus para este, uma ficha de isenção, válida durante o ano em que for expedida.

§ 5º — A ficha de isenção será cassada durante o exercício, se a produção ultrapassar a Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros), ou quando a repartição arrecadadora verificar que as declarações do interessado, constantes do processo de isenção, não correspondem à verdade.

§ 6º — No caso de extravio da ficha de isenção, será fornecida nova via, a requerimento do interessado, mediante o pagamento da taxa de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros), em selo adesivo.

CAPÍTULO III

Da forma e modalidade de pagamento

Art. 7º — O imposto de vendas e consignações que deverá ser calculado sobre o valor da venda, será pago:

- a) nas vendas a vista sobre o montante de cada quinzena, por meio de estampilhas apostas no livro de registro próprio, dentro de 8 (oito) dias corridos, após o término da quinzena;
- b) nas vendas a prazo, quando houver emissão de duplicata, por meio de estampilhas

- lhas apostas nestas e inutilizadas por quem as emitir, e por verba nos casos da alínea "d" deste artigo;
- c) nas vendas a consumidor, dentro do mês, anotadas na caderneta fiscal, somadas e lançadas mensalmente no registro de vendas a vista, dentro de 8 (oito) dias após o término de cada mês;
- d) nas vendas para fora do Estado, por verba, mediante talão expedido pela repartição arrecadadora, no ato de processar o despacho;
- e) nas vendas, consignações e entregas para dentro do Estado feitas por não comerciantes a comerciantes, pelo comprador, mediante estampilhas apostas na terceira via da nota de compra, na data de sua emissão, que será obrigatória, em ordem numérica gradual e sucessiva, se por outra forma não tiver sido o imposto recolhido;
- f) nas consignações para dentro do Estado, mediante estampilhas colocadas no livro de vendas a vista, depois de emitida a conta de venda ou documento equivalente ou por meio de estampilhas aplicadas em duplicata se a operação for feita a prazo;
- g) nas vendas em leilão, por verba, mediante talão expedido pela repartição arrecadadora da circunscrição onde for praticado o ato, a vista da guia e relação extraídas pelo leiloeiro, antes da entrega da mercadoria, devendo constar da relação:

- I — natureza do leilão;
- II — quantidade e qualidade das mercadorias;
- III — valor da venda;
- IV — total do imposto a pagar.

Art. 8º — Nas transferências ou consignações para fora do Estado, o imposto será cobrado sobre o valor do produto constante de pauta oficial, por verba, mediante talão expedido pela repartição arrecadadora, no ato de processar o despacho.

Art. 9º — Será responsável pelo pagamento do imposto devido sobre o café em grão o último possuidor, ao realizar a venda, consignação ou transferência para fora do Estado.

Art. 10 — Nas construções e empreitadas, o imposto será calculado sobre o valor da obra ou construção, deduzindo-se 60% (sessenta por cento) a título de mão de obra, e recolhido por verba, mediante guia apresentada à repartição competente, 8 (oito) dias após o recebimento da importância de cada prestação ou do total do custo da construção ou empreitada.

Parágrafo único — A dedução de que trata este artigo, só será aplicada quando o empreiteiro ou construtor não possuir escrita fiscal devidamente legalizada, pela qual se possa apurar o valor do material empregado na obra.

Art. 11 — Do imposto sobre vendas e consignações devido pelos hotéis e pensões serão deduzidos 30% (trinta por cento) do total dos recebimentos, a título de locação de cômodos, quando houver.

Art. 12 — Nas transferências de fundo de negócio, o imposto devido será pago em estampilhas aplicadas no registro de vendas à vista no dia da transação ou em duplicata emitida na mesma data, ficando responsável o comprador pelos impostos não pagos, se a transferência não for regularmente processada.

Art. 13 — O comerciante que efetuar compra a produtor agro-pecuário e extrativo, deverá mencionar na terceira via da nota de compra, além do nome e residência do vendedor, quantidade, espécie e valor do produto, o número da ficha da propriedade onde o mesmo foi produzido ou extraído e a denominação da repartição que fez o registro.

Art. 14 — Na hipótese do parágrafo 1º do artigo 2º, se o vendedor fizer entrega da mercadoria já existente no Estado, o imposto será devido e recolhido por verba.

Art. 15 — Será de Cr\$ 25,00 (vinte e cinco cruzeiros) o imposto mínimo a ser pago sobre o total de cada quinzena no registro de vendas à vista.

Art. 16 — Nas vendas a termo, liquidadas pela entrega da mercadoria e registradas na Caixa de Liquidação, esta lançará na própria fatura do vendedor a nota do débito da importância correspondente ao imposto e, diariamente, recolherá à repartição arrecadadora da sua circunscrição fiscal a importância do total do imposto, arrecadado sobre as faturas emitidas contra ela, no dia anterior.

Parágrafo único — O recolhimento das importâncias arrecadadas pela Caixa de Liquidação, far-se-á por verba, sendo o conhecimento extraído mediante guia em triplicata, apresentada pela Caixa, e da qual constará os números das faturas sobre as quais foi

arrecadado o imposto e os números das séries emitidas pelas Bolsas, que individualizam os lotes das mercadorias faturadas.

Art. 17 — O imposto de vendas e consignações poderá ser arrecadado, por verba, ainda nos seguintes casos:

- a) quando não houver estampilhas nas repartições arrecadadoras;
- b) pelas empresas de transporte que mantenham contrato para arrecadação de tributos do Estado;
- c) nos demais casos não previstos neste Código.

CAPÍTULO IV

Das obrigações dos contribuintes

Art. 18 — São obrigações dos contribuintes:

- a) exibir aos representantes do fisco, sempre que solicitados para tal, os livros da escrita fiscal e nos termos específicos da legislação federal, os da escrita comercial;
- b) guardar em seu poder, para serem submetidos a exame fiscal, as guias de aquisição de estampilhas do imposto;
- c) escreiturar, na forma deste Título, as notas, cadernetas e livros da escrita fiscal de que trata o artigo 31 e seus parágrafos;
- d) guardar, em seu poder, durante o prazo de três anos, para serem exibidas ao representante do fisco, as terceiras vias das notas de que trata o artigo 38;
- e) prestar informações solicitadas pelos funcionários fiscais e a não embarçar a sua ação.

CAPÍTULO V

Da inscrição do contribuinte

Art. 19 — Os contribuintes do imposto sobre vendas e consignações são obrigados a se inscrever no registro de contribuintes da repartição arrecadadora da circunscrição fiscal a que pertencer, declarando por escrito:

- a) nome da sociedade ou firma;
- b) ramo do comércio ou indústria;
- c) local do estabelecimento;
- d) capital social.

§ 1º — Nenhum estabelecimento poderá ser aberto sem que a inscrição do contribuinte tenha sido regularmente feita na repartição a que se refere este artigo.

§ 2º — Instruindo o seu pedido de inscrição o contribuinte deverá juntar uma certidão de que nada deve à Fazenda Estadual e bem assim, depositar na repartição arrecadadora em que se inscrever a importância de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), que lhe será restituída, quando lhe for deferido o pedido de baixa.

§ 3º — Como complemento dos dados fornecidos por ocasião do preenchimento do pedido de inscrição, os contribuintes devem fornecer, por escrito, as informações que lhe forem solicitadas pelo representante do fisco.

§ 4º — Inscrito o contribuinte, a repartição competente fornecer-lhe-á um cartão numerado e um certificado de registro de sua inscrição, nos quais serão apostas respectivamente, uma estampilha de imposto do selo de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) e uma de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros), adquiridas pelo contribuinte e inutilizadas pela repartição.

§ 5º — No caso de extravio será fornecido novo cartão, mediante requerimento da parte, e selado com a mesma importância.

§ 6º — A inscrição será intransferível e obrigatoriamente renovada, sempre que houver alteração de firma ou mudança de jurisdição fiscal.

§ 7º — A mudança de domicílio, dentro da mesma jurisdição fiscal, obriga o contribuinte a requerer a necessária averbação, no prazo de oito dias.

Art. 20 — Se o contribuinte tiver mais de um estabelecimento, para cada um será exigida uma inscrição, quer se trate de matriz, filial, agência, sucursal, depósito, posto de venda, etc.

Art. 21 — O número de inscrição será impresso em todas as faturas, duplicatas, notas ou mais documentos fiscais, que o contribuinte extrair, em relação às atividades sujeitas a imposto.

CAPÍTULO VI

Da aquisição de estampilhas

Art. 22 — O contribuinte é obrigado a adquirir as estampilhas especiais do tributo na repartição arrecadadora a que estiver subordinado, por meio de guia em triplicata, assinada pelo contribuinte ou seu representante legal.

§ 1º — O fornecimento de estampilhas só se fará à vista do cartão de inscrição.

§ 2º — Essas estampilhas serão dos seguintes valores: Cr\$ 0,10, Cr\$ 0,20, Cr\$ 0,30, Cr\$ 0,40, Cr\$ 0,50, Cr\$ 1,00, Cr\$ 2,00, Cr\$ 3,00, Cr\$ 6,00, Cr\$ 10,00, Cr\$ 20,00, Cr\$ 50,00, Cr\$ 100,00, Cr\$ 200,00, Cr\$ 500,00 e Cr\$ 1.000,00.

§ 3º — A aquisição de estampilha obedecerá ao limite mínimo de Cr\$ 100,000 (Cem cruzeiros).

§ 4º — A repartição arrecadadora declarará por extenso a importância total da aquisição, nas três vias, que depois de autenticadas, será a primeira via devolvida ao contribuinte, para conservá-la em seu estabelecimento a disposição do fisco, durante 2 (dois) anos, pelo menos.

§ 5º — Não é permitida a cessão ou permuta, por qualquer modo, ou a venda das estampilhas adquiridas, salvo quando se tratar de transferência de estabelecimento.

§ 6º — É expressamente proibida a posse ou o emprêgo em livros e quaisquer outros documentos fiscais, de estampilhas anteriormente inutilizadas.

§ 7º — Constitui grave contravenção: vender, comprar, empregar ou possuir soltas ou aplicadas, estampilhas falsas.

CAPÍTULO VII

Da inutilização de estampilhas

Art. 23 — A inutilização de estampilhas far-se-á, ou por meio da data, por extenso e abreviada, e assinatura, sem emendas, borrões ou rasuras, ou por meio de carimbo, que imprima o nome do contribuinte e a respectiva data, ainda que abreviada.

Parágrafo único — Os dizeres referidos neste artigo serão apostos de maneira que em parte recaiam no papel em que as estampilhas estiverem coladas e em parte nas estampilhas; a data, ainda que indicada por algarismos, é indispensável sobre cada estampilha.

CAPÍTULO VIII

Das operações tributadas

Das vendas à vista

Art. 24 — Consideram-se vendas à vista:

- a) as efetuadas mediante pagamento à vista e as realizadas, pagas e escrituradas, dentro de 30 (trinta) dias da data da operação;
- b) as efetuadas entre comprador e vendedor domiciliados na mesma praça e para pagamento contra entrega da conta, do conhecimento do transporte, do recibo ou conhecimento do depósito, quando ainda não separadas, ou finalmente, contra a entrega da própria mercadoria;
- c) as de produtos de lavoura, em geral, faturadas até o máximo de 30 (trinta) dias, com obrigação de pagamento à vista no ato da retirada ou entrega da mercadoria;
- d) as feitas diretamente a consumidores, dentro do mês, entre o mesmo vendedor e o mesmo comprador quando não excedentes a Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros);
- e) as de fundo de comércio ou de estabelecimento, mediante balanço para transferência deste, desde que o preço seja pago dentro de 40 (quarenta) dias, caso em que serão lançadas no livro competente, no último dia da transação, encerrando-o;

- f) as de mercadorias ou produtos vendidos em leilão;
g) as vendas provenientes de contrato de locação, com opção de venda por tempo determinado, com prestações periódicas, devendo o imposto ser pago por ocasião do recebimento de cada prestação.

Parágrafo único — Qualquer importância recebida do comprador por adiantamento, ao ser negociada a mercadoria, desde que não conste da fatura ou da duplicata, será desde logo tributada como vendas à vista.

Das vendas a prazo

Art. 25 — São consideradas vendas a prazo todas aquelas não compreendidas no artigo anterior e sobre as quais o vendedor é obrigado a emitir fatura e duplicata, na forma da lei federal nº 187, de 15 de janeiro de 1936.

§ 1º — A fatura discriminará as mercadorias vendidas e a duplicata indicará, além do número, a importância da fatura.

§ 2º — A fatura poderá, se convier ao vendedor, indicar somente os números e valores das notas parciais, expedidas por ocasião das vendas ou entregas das mercadorias, desde que estas notas sejam de livro-talão, com as folhas em triplicata numeradas seguidamente e autenticadas pela repartição arrecadadora.

§ 3º — Não é permitido extrair duplicata que não corresponda a uma venda efetiva de mercadorias entregues, real ou simbolicamente, e acompanhadas da fatura respectiva.

Art. 26 — A duplicata indicará o valor total da fatura, ainda que o comprador tenha qualquer importância a crédito com o vendedor.

§ 1º — Não se compreenderão no valor total da fatura os abatimentos de preços de mercadorias feitos pelo vendedor, no ato da emissão das notas parciais, de que trata o § 2º do artigo 25 ou da fatura original, desde que constem delas.

Art. 27 — Nas vendas a prestações, poderá o vendedor emitir, da importância global do preço, tantas duplicatas em quantas for ele dividido, tomando as duplicatas o mesmo número de ordem, adicionado de um algarismo romano, em ordem crescente, ou letra do alfabeto, designativo de cada prestação.

Parágrafo único — As triplicatas extraídas na conformidade da legislação federal, serão também seladas como se tratasse de duplicatas.

Art. 28 — Nas vendas feitas por consignatários ou comissários e faturadas em nome e por conta do consignador ou comitente, ficam os consignatários obrigados a proceder de acordo com este título, pagando o imposto devido, conforme for a venda a prazo ou a vista.

Art. 29 — Nas consignações feitas por comerciantes, se as mercadorias forem vendidas por conta do consignatário, este é obrigado, na ocasião em que extrair a fatura e duplicata ao comprador, a comunicar a venda ao consignador para que, por sua vez, expeça fatura e duplicata correspondente a mesma venda, a fim de ser assinada por ele consignatário, mencionando-se o prazo que for estipulado para liquidação do saldo da conta.

Parágrafo único — Se o líquido da venda ficar imediatamente a disposição do consignador, este considerará a venda a vista, escriturando-a no livro respectivo.

Art. 30 — Quando os oficiais de protestos de títulos verificarem ausência, insuficiência ou irregularidade de selo nas duplicatas ou triplicatas que lhes forem apresentadas para protesto, darão aviso do fato, antes da devolução à repartição competente, para que seja autuado o infrator, sob pena de responsabilidade.

CAPÍTULO IX

Da escrita fiscal

Art. 31 — A escrita fiscal do imposto sobre vendas e consignações constará dos seguintes livros:

- Registro de Vendas à Vista;
- Registro de Duplicata;
- Copiador de Faturas;
- Registro de Movimento de Estampilhas;
- Registro de Compras.

§ 1º — O livro Caixa do movimento comercial do contribuinte será considerado livro auxiliar da escrita fiscal, dela fazendo parte integrante, para os efeitos deste Código.

§ 2º — Ficam incluídas na escrita fiscal do comerciante as "notas fiscais" e "cader-netas fiscais" de fornecimento.

§ 3º — As notas fiscais são:

- de compra;
- de venda;
- de consignação;
- de entrega.

§ 4º — A caderneta fiscal destina-se ao registro das vendas parceladas feitas por fornecimento a consumidores, dentro do mês, entre os mesmos comprador e vendedor, devendo constar na sua capa, além do nome, endereço e número de inscrição do vendedor mais o nome do comprador e número de ordem da caderneta.

§ 5º — É facultado ao contribuinte, possuir apenas os livros, notas e cadernetas da escrita fiscal necessários ao registro do movimento do seu ramo de negócio.

Art. 32 — No livro "Registro de Vendas à Vista", serão lançadas as vendas dessa natureza, especificadas neste Título, quer tenha sido emitida ou não fatura ou nota de venda, de conformidade com os lançamentos da escrita comercial.

Art. 33 — No livro "Registro de Duplicatas" serão escrituradas cronologicamente, todas as duplicatas e triplicatas emitidas, com o número de ordem, data e valor da fatura originária, data da sua expedição, nome e residência do comprador, datas do aceite da duplicata e do protesto por falta de assinatura ou de devolução, designação do ofício do protesto e importância do imposto pago, fazendo-se na coluna das observações as anotações relativas às prorrogações e outras circunstâncias necessárias.

Art. 34 — No livro "Copiador de Faturas" serão copiadas todas as faturas das vendas de mercadorias, efetuadas a prazo ou à vista das quais se emitem duplicatas.

Art. 35 — No livro "Movimento de Estampilhas" serão escriturados pelos contribuintes, a proporção que forem adquiridas e empregadas, as estampilhas especiais do imposto.

Art. 36 — No livro "Registro de Compras", será lançado para cada compra realizada, consignação ou entrega de mercadoria que for feita ao contribuinte:

- data do lançamento, compreendendo dia, mês e ano;
- data de compra, consignação ou entrega;
- natureza da operação, compreendendo compra, consignação ou entrega;
- número de inscrição, nome e endereço do vendedor, consignador ou entregador;
- número da nota de venda, consignação ou entrega;
- importância do valor da compra, consignação ou entrega.

Art. 37 — A escrituração de qualquer livro fiscal não poderá sofrer atraso maior de oito (8) dias.

Art. 38 — Nas vendas, consignações ou entregas de mercadorias, o vendedor, consignador ou entregador é obrigado a emitir e fornecer ao comprador, notas devidamente autenticadas, que não poderão conter emendas e rasuras, das quais deverão constar os seguintes elementos:

- nome, endereço e número de inscrição do vendedor;
- natureza da operação;
- nome, endereço e número de inscrição do comprador;
- discriminação dos produtos vendidos, consignados, devolvidos ou simplesmente remetidos e preço ou valor de cada um;
- data, número de ordem e via da nota;
- indicação do transportador, número do veículo e nome do condutor, quando se tratar de produto transportado por caminhões.

§ 1º — Das notas referidas neste artigo, que deverão ser numeradas em ordem crescente e enfileiradas em blocos, constarão impressos, indicações de sua via e número de ordem, nome do vendedor, consignador ou entregador, endereço e número de inscrição.

§ 2º — As notas serão extraídas em três vias, por decalque a carbono de duas faces, que terão os seguintes destinos:

- a) a primeira via acompanhará a mercadoria desde a procedência até o destino, devendo ser obrigatoriamente apresentada aos Postos Fiscais, quando de passagem e aos demais funcionários fiscalizadores, quando solicitada para a devida conferência;
- b) a segunda via será recolhida mensalmente, pela firma vendedora sob registro, à repartição arrecadadora local;
- c) a terceira via ficará em poder do estabelecimento emitente, para efeito de escrituração e exibição à fiscalização.

§ 3º — Ficam excluídas das obrigações constantes deste artigo as vendas a retalho, feitas a consumidores.

Art. 39 — As notas serão destacadas dos seus blocos no ato da venda, consignação ou entrega, não podendo no mesmo bloco ser emitidas fora de ordem, nem usado um bloco sem que tenham sido utilizados os de numeração inferior.

Art. 40 — Todo contribuinte inscrito é obrigado a exhibir o seu cartão de inscrição no ato de realizar operações de compra, a comerciante, devendo o vendedor fazer constar obrigatoriamente da nota que emitir o número de inscrição do comprador, ficando ambos solidariamente responsáveis pela exatidão dos dados constantes da nota citada.

Parágrafo único — Para cumprimento do que dispõe este artigo, a repartição arrecadadora competente fornecer-lhe-á, sem qualquer onus, mediante pedido verbal, uma segunda via do cartão de sua inscrição.

Art. 41 — A excessão do que prescreve o § 3º do artigo 38, nenhuma mercadoria poderá ser transportada fora da localidade do estabelecimento vendedor, consignador ou entregador, sem ser acompanhada da primeira via da nota fiscal, considerando-se em fraude, para efeito de apreensão, cobrança dos tributos devidos e multa, as que forem movimentadas com infração deste título.

Art. 42 — Nas vendas feitas por não comerciante a comerciante, será expedido pelo comprador, no ato do recebimento da mercadoria, uma nota fiscal denominada "Nota de Compra", da qual deverão constar os seguintes elementos:

- a) a denominação "Nota de Compra";
- b) nome, endereço e número de inscrição do comprador;
- c) número de ordem, data e via da nota;
- d) nome e endereço do vendedor;
- e) produto comprado, preço ou valor de cada um e total da nota.

Art. 43 — As notas de compra serão emitidas em três vias, por decalque a carbono de duas faces e deverão ter os seguintes destinos:

- I — a primeira via será entregue ou remetida ao vendedor;
- II — a segunda via será remetida no fim de cada mês, pelo comprador à repartição arrecadadora local; e
- III — a terceira via será conservada no estabelecimento emitente, para exibição ao fisco.

Art. 44 — Os produtos extrativos e agro-pecuários só poderão ser movimentados quando estiverem acompanhados da ficha de registro de propriedade territorial, fornecida pelas repartições arrecadadoras da sede do imóvel, que servirá como documento de identidade da procedência da mercadoria, sempre que tais produtos forem encaminhados ao mercado, para a venda, por conta do próprio produtor.

§ 1º — O transportador, no caso referido neste artigo, apresentará obrigatoriamente aos fiscais dos postos a ficha de registro da propriedade, e, quando solicitada, a quaisquer outras autoridades fiscalizadoras.

§ 2º — Os agentes do fisco, a quem está afeta a observância desses dispositivos, não permitirão a movimentação dos produtos mencionados, sem que lhes seja exibido esse documento.

§ 3º — Para obtenção dessa ficha, o produtor é obrigado a registrar a sua propriedade na coletoria da sua jurisdição, mediante apresentação de documento hábil de propriedade, domínio ou posse.

§ 4º — Essa ficha, que poderá ser fornecida em tantas vias quantas sejam requisitadas pela parte, será anual e intransferível, válida até 31 de dezembro de cada ano, não podendo em caso algum ser cedida para acobertar produto de outrem.

§ 5º Para sua renovação, o produtor deverá apresentar à Coletoria uma declaração contendo a quantidade das mercadorias produzidas no ano anterior, o seu valor e os nomes das pessoas que as compraram.

§ 6º — A apresentação de declaração não verdadeira será considerada embaraço à fiscalização, incorrendo o declarante nas penalidades indicadas no capítulo próprio deste Código.

Art. 45 — Toda e qualquer mercadoria, para entrar no território espírito-santense, deverá ser acompanhada de documento hábil, no qual conste a procedência, o destino, a quantidade, a qualidade, o nome do remetente e o do destinatário.

§ 1º — Esse documento será obrigatoriamente submetido ao visto do funcionário fiscal espírito-santense do Posto da fronteira, quando a mercadoria for transportada por rodovia; da Estação ferroviária de destino, onde houver Posto Fiscal, ou do Porto, sem o que não será desembaraçada.

§ 2º — A mercadoria que ao penetrar em território espírito-santense, não estiver acobertada pelo documento de que trata este artigo, será tributada imediatamente com o imposto sobre vendas e consignações.

CAPÍTULO X

Disposições gerais da escrita fiscal

Art. 46 — Os livros e notas fiscais serão escriturados em ordem cronológica, sem emendas, rasuras ou borrões e deverão ser conservados nos próprios estabelecimentos, a fim de serem exibidos aos representantes do fisco, não podendo ser retirados, sob pretexto algum, salvo apreensão para exame.

Art. 47 — Nos casos de inutilização ou desaparecimento de qualquer livro fiscal, somente será autenticado livro substituto, após comprovação do fato que houver resultado a perda, pelos meios que a autoridade fiscal julgar conveniente.

Art. 48 — Para cada estabelecimento, embora seja agência, sucursal, filial ou representação, será exigida escrituração fiscal em separado.

Parágrafo único — Quando o contribuinte mantiver seções ou postos de venda de mercadorias em diferentes locais e os seus encarregados lhes prestarem contas diariamente, poderá centralizar no escritório do estabelecimento principal a escrita daqueles postos ou seções, desde que tenha claramente discriminado o movimento de cada um e haja a fiscalização autorizado previamente.

Art. 49 — Nos casos de modificação ou substituição da firma ou mudança de local, a escrituração continuará nos mesmos livros, devendo ser requerida, pela parte interessada a repartição fiscal do seu domicílio, no prazo máximo de 8 (oito) dias, as necessárias alterações.

Parágrafo único — O saldo em selos, acusado no livro do "Movimento de Estampilhas" nos casos acima indicados, será transferido para a firma sucessora.

CAPÍTULO XI

Da autenticação dos livros, notas e cadernetas fiscais

Art. 50 — Os livros, notas e cadernetas fiscais, referidos neste título, só poderão ser usados pelos contribuintes, depois de autenticados na repartição arrecadadora da circunscrição fiscal, onde estiver localizado o estabelecimento.

CAPÍTULO XII

Das baixas

Art. 51 — Sempre que determinado estabelecimento cessar as operações sujeitas ao imposto sobre vendas e consignações, é obrigatório o pedido de baixa de inscrição, assinado pelo contribuinte ou seu representante legal, e dirigido ao chefe da repartição arrecadadora da circunscrição fiscal do estabelecimento, dentro de 8 (oito) dias, contados da data da última operação tributável.

§ 1º — No caso de falecimento do contribuinte, o requerimento de baixa será assinado pelo seu sucessor, na forma do Código Civil.

§ 2º — Se dentro do prazo estabelecido neste artigo o contribuinte não requerer a baixa de sua inscrição, o depósito de que trata o parágrafo segundo, do artigo 19, será convertido em renda, sob o título de multa.

Art. 52 — O pedido de baixa de inscrição será acompanhado dos livros e notas fiscais, bem assim do saldo de estampilhas, se houver.

Art. 53 — Deferida a baixa, serão lavrados termos de encerramento nos livros res-

pectivos, após a última página escriturada, e arrecadado e inutilizado o saldo de estampilhas, se houver, no próprio requerimento de baixa, cancelada a inscrição e feitas as averbações precisas.

Parágrafo único — Verificada a falta de pagamento de imposto devido sobre o movimento das operações tributáveis, referentes ao último período do funcionamento e não havendo em poder do contribuinte estampilhas até a importância do débito, serão aplicadas as existentes, sendo a diferença em falta, paga por verba.

Art. 54 — Não será deferida a baixa para o contribuinte em débito por impostos e multas, antes de pago o que de direito for devido e sem a audiência prévia da fiscalização de rendas.

CAPÍTULO XIII

Disposições finais

Art. 55 — Se o contribuinte, apesar de submetido ao regime deste título procurar, pela inobservância de seus dispositivos, lezar a Fazenda, poderá a Divisão da Receita adotar sistema de controle, ao qual deverá sujeitar-se, sem prejuízo da multa que lhe for imposta.

Art. 56 — O livro "Registro de Compras" será encerrado no fim de cada ano ou época do Balanço geral do contribuinte e balanceado no primeiro dia imediato, com as vendas efetuadas e o estoque das mercadorias existentes, mediante apresentação do respectivo inventário.

§ 1º — Para efeito do confronto a que se refere este artigo, com relação as mercadorias negociadas durante o ano, será observada a existência do lucro estabelecido na tabela seguinte:

Estabelecimentos industriais	%
Bebidas	30
Cigarros, Fumos e Charutos	30
Ferragens, Louças e Tintas	15
Fazendas e Armazéns	25
Calçados e Chapéus	25
Papelaria e Tipografia	20
Secos e Molhados	30
Não especificados	15
	30

§ 2º — Se do confronto feito, ficar apurada falta de pagamento de imposto, será o contribuinte imediatamente notificado para recolhê-lo na forma regulada neste Código.

§ 3º — Aos contribuintes que possuírem escrita de acordo com o Código Comercial, não se aplicará a obrigação constante dos parágrafos 1º e 2º deste artigo, devendo constar no balanço do livro "Registro de Compras" o número da página do Diário em que foi registrado o Balanço Geral. É facultado à fiscalização verificar se na página do Diário, indicada, consta efetivamente o registro do Balanço Geral.

§ 4º — O inventário ou relação das mercadorias existentes em estoque para efeito de balanço anual, deverá ser arquivado no estabelecimento comercial, para apresentação ao fisco sempre que solicitado.

Art. 57 — Na formação, modificação ou dissolução de sociedades comerciais, em que um ou mais sócios, ou todos, entrarem ou saírem com mercadorias representando capital, ou venderem a sua quota em mercadorias, será o imposto calculado:

- sobre a parte de mercadorias que exceder à quota do capital de cada um, na formação da sociedade;
- sobre a quota adquirida pela sociedade, ou por um ou mais sócios, daquele que se retirar da firma;
- sobre a venda de quotas de uns aos outros ou a estranhos, para formação ou não de nova sociedade, quando se der a dissolução da firma;
- sobre a quota vendida a outros sócios, mesmo sem dissolução de sociedade.

Art. 58 — De toda conta de venda será extraída e enviada à repartição arrecadadora da circunscrição fiscal a que pertencer o estabelecimento emitente, uma cópia fiel, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da emissão.

§ 1º — As contas de vendas deverão ser emitidas até 15 (quinze) dias após a venda da mercadoria consignada.

§ 2º — A cópia da conta de venda a que se refere este artigo é destinada à conferência do pagamento do imposto pelos estabelecimentos consignadores.

Art. 59 — Nas operações do disponível, os intermediários (corretores oficiais ou não), enviarão diariamente à Divisão da Receita a relação discriminada de todos os contratos de venda ou transferência registrados, mencionando nome e endereço do comprador e do vendedor, data da operação, valor e natureza da mercadoria vendida ou transferida.

Art. 60 — Para os vendedores ambulantes que realizarem vendas ocasionais e que não estiverem regularmente inscritos no registro de contribuintes, será exigido o pagamento, por verba, de uma taxa fixa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a título do imposto do selo, além do recolhimento do tributo exigível sobre o valor das mercadorias que possuírem e destinadas à venda.

Parágrafo único — A habilitação autorizada neste artigo, será válida por 30 (trinta) dias, devendo a taxa e o imposto serem pagos antes de iniciado qualquer negócio, sob pena de apreensão da mercadoria e multa.

Art. 61 — Todos os estabelecimentos comerciais que forem encontrados em funcionamento, sem inscrição regular, serão autuados na forma da Lei, sem prejuízo da apreensão de mercadorias oferecidas à venda.

Art. 62 — Os contribuintes responsáveis, que não tiverem solvido os seus débitos para com a Fazenda Estadual, relativamente ao imposto e multas, ou seus fiadores, uma vez esgotados os prazos estabelecidos neste Código, não poderão adquirir estampilhas, ou efetuar o pagamento do imposto por verba, nem transigir por qualquer forma com as repartições estaduais.

Art. 63 — Os casos omissos na regulamentação do imposto sobre vendas e consignações serão resolvidos pelo Secretário da Fazenda, ouvidos os órgãos competentes.

CAPÍTULO XIV

Da fiscalização

Art. 64 — A fiscalização do imposto sobre vendas e consignações compete a todas as repartições arrecadoras do Estado e especialmente à Fiscalização de Rendas.

LIVRO DE REGISTRO DE VENDAS Á VISTA

[illegible]

LIVRO DE REGISTRO DE COMPRAS

[illegible]

LIVRO DE REGISTRO DE DUPLICATA

[illegible]

LIVRO REGISTRO DE ESTAMPILHAS

[illegible]

**IMPÔSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE
INTER-VIVUS**

TÍTULO II

IMPÓSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE INTER-VIVUS

CAPÍTULO I

Do objetivo do imposto

Art. 65 — O imposto sobre transmissão de propriedade inter-vivus incide em todos os atos constitutivos ou translativos de direitos reais sobre imóveis, em geral, entre vivos.

Art. 66 — Incidirá o imposto:

- a) na compra e venda de bens imóveis ou atos equivalentes;
- b) na incorporação de bens imóveis ao patrimônio de sociedade de qualquer espécie, como quota de capital de sócios, assim como na reversão dos mesmos bens, ou na transferência destes e de quaisquer outros aos sócios, ex-sócios ou terceiros;
- c) na fusão da sociedade a que se refere o número anterior;
- d) na conversão de ações nominativas de sociedades civis ou comerciais, em títulos ao portador;
- e) nas ações que asseguram a transferência de direitos reais sobre imóveis;
- f) na compra e venda de benfeitorias, matas não abatidas e minérios não extraídos, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário ou colono;
- g) na dação em pagamento;
- h) na procuração em causa própria para venda de imóveis e sub-estabelecimentos;
- i) na desistência ou renúncia de herança em benefício de determinada pessoa, ou quando, em consequência da desistência ou renúncia, uma só pessoa venha a ser beneficiada;
- j) na arrematação, adjudicação e remissão, em hasta pública;
- l) na adjudicação a herdeiro de qualquer grau, que tenha remido, ou se obrigue a remir dívida do espólio, ou para indenização de despesas e legados;
- m) na doação de bens imóveis, em geral, ou ato equivalente, inclusive a de pais a filhos, assim como no excesso do quinhão lançado por um dos cônjuges desquitando a favor do outro, na divisão do patrimônio comum para efeitos de dissolução da sociedade conjugal;
- n) na instituição e substituição fideicomissária, por ato entre vivos;
- o) na subrogação de bens inalienáveis;
- p) na constituição da enfiteuse ou sub-enfiteuse;
- q) na cessão de privilégios e concessões feitas pelo Estado ou seus municípios, para exploração de serviços públicos, antes ou depois de iniciados;
- r) na aquisição de domínio por sentença judicial declaratória de usucapião extraordinário;
- s) na legitimação das terras devolutas;
- t) nas servidões prediais e no uso-fruto;
- u) em todos os demais atos e contratos translativos da propriedade de imóveis situados no Estado, sujeitos à transcrição, na conformidade dos arts. 531 e 532, do Código Civil;
- v) na cessão de direitos hereditários.

Parágrafo único — Equiparam-se ao uso-fruto as benfeitorias em terreno alheio, por mera tolerância do proprietário do solo.

Art. 67 — Consideram-se bens imóveis, para efeito do imposto:

- I — O solo com a sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e frutos pendentes, o espaço aéreo e o sub-solo;
- II — tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como a semente lançada à terra, os edifícios e construções, de modo que se não possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano;
- III — tudo quanto no imóvel o proprietário mantiver intencionalmente empregado em sua exploração industrial, aformoseamento ou comodidade;
- IV — os direitos reais sobre imóveis, inclusive o penhor agrícola e as ações que os assegurem;

- V — as apólices da dívida pública oneradas com a cláusula de inalienabilidade;
 VI — o direito à sucessão aberta;
 VII — as jazidas e minas em exploração, ou mesmo inexploradas, quando influem no valor do imóvel onde se acham localizadas.

CAPÍTULO II

Das isenções

Art. 68 — São isentos do imposto:

- 1) os atos translativos em que a União, o Estado e seus municípios sejam os adquirentes;
- 2) os atos de desapropriação pública;
- 3) as tornas ou reposição em dinheiro ou bens imóveis, realizadas por excesso de bens lançados a um herdeiro ou sócio, desde que os bens não sejam comodamente partíveis e o valor total das reposições não exceda a Cr\$ 50.000,00;
- 4) os atos que fazem cessar a indivisão dos bens comuns;
- 5) a partilha dos bens imóveis entre sócios, quando dissolvida a sociedade, desde que o imóvel seja atribuído àquele que tiver entrado com o mesmo para a sociedade, até o valor correspondente à sua quota de capital;
- 6) a compra e venda de embarcações de qualquer espécie;
- 7) as aquisições para templos de qualquer culto, sociedades literárias ou artísticas, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no País, para os respectivos fins;
- 8) durante o prazo de quinze anos a contar da instalação da Assembléia Constituinte (6/1/1946), o imóvel adquirido por jornalista, para sua residência, que outro não possua: (art. 27 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias);
- 9) a aquisição de prédios ou terrenos feita pela Caixa Beneficente "Jerônimo Monteiro";
- 10) a juízo do Governo, a aquisição de imóvel urbano ou rural até o valor de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), para moradia e uso do adquirente com sua família, desde que não tenha o mesmo outra propriedade imóvel e não haja recebido idêntico benefício nos 10 (dez) anos anteriores;
- 11) a transmissão de títulos da dívida pública federal, deste Estado ou dos seus municípios;
- 12) a aquisição de terreno ou casa, até o valor máximo de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), por servidor público estadual ou municipal, com mais de 2 (dois) anos de serviços prestados ao Estado ou ao Município, destinado à sua residência, desde que outro não possua no lugar de seu domicílio e que não tenha obtido o mesmo favor nos 10 (dez) últimos anos;
- 13) os atos relativos à aquisição de imóvel de valor não superior a Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), que se institua em bem de família;
- 14) os atos e contratos que gozarem de isenção por leis especiais do Estado.

§ 1º — As isenções fundadas nos números 7, 8, 10 e 12 serão concedidas pelo Secretário da Fazenda, mediante requerimento do interessado, instruído com os seguintes documentos, segundo o caso:

- a) certidão que prove a sua personalidade jurídica e atestado fornecido por autoridade competente de que vem realizando os seus fins, para o caso do número 7;
- b) documento que prove estar no exercício da profissão de jornalista e certidão do Registro Geral de Imóveis do seu domicílio, provando não possuir o requerente outra propriedade imóvel, para o caso do nº 8;
- c) certidão do Registro Geral de Imóveis, provando que o interessado não possui outra propriedade imóvel e do Diretor da Divisão de Receita de que não recebeu idêntico favor nos 10 (dez) últimos anos, para o caso do n. 10;
- d) atestado fornecido pela Repartição em que estiver lotado, provando sua qualidade de servidor público estadual ou municipal, com o tempo de serviço prestado ao Estado ou ao Município, certidão do registro geral de imóveis, provando que não possui prédio no lugar do seu domicílio e do Diretor da Divisão da Receita de que não recebeu idêntico favor nos 10 (dez) últimos anos, para o caso do nº 12.

§ 2º — Será exigido o imposto, em qualquer tempo, desde que se verifique não corresponder à realidade as declarações dos interessados ou os documentos apresentados.

§ 3º — Se as pessoas referidas nos números 7, 8, 10 e 12 deste artigo, antes de 10 (dez) anos a contar da concessão, derem ao imóvel destino diverso do indicado no pedido de isenção, sem prévio motivo justificado e aceito pelo Secretário da Fazenda, será exigido o imposto que deixaram de pagar.

§ 4º — Sempre que ocorrer qualquer das isenções mencionadas neste artigo, expedirá a repartição arrecadadora, à vista das guias, o respectivo conhecimento, mencionando detalhadamente a hipótese como nos casos comuns, com expressa referência do dispositivo legal em que se funda a isenção e de que esta depende da confirmação da Divisão da Receita. Os serventuários procederão com se se tratasse de atos sujeitos ao tributo.

§ 5º — Nos casos dos números 7, 8, 10, 12 e 13 deste artigo, os conhecimentos com isenção só serão fornecidos à vista da autorização do Secretário da Fazenda, citando as repartições arrecadadoras o número do processo e a data do despacho.

§ 6º — As repartições arrecadadoras remeterão mensalmente à Divisão da Receita, a relação das isenções concedidas, mencionando o fundamento legal de cada uma.

CAPÍTULO III

Do valor dos bens para pagamento do imposto

Art. 69 — O imposto será calculado sobre o valor real dos bens ou direitos transmitidos, ainda que menor seja o preço do contrato e será de Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros) a importância mínima a se cobrar.

Art. 70 — O imposto será pago de acordo com a tabela anexa a este Título, tomando-se por base:

- 1) nas doações, nas permutas, nas compras e vendas e atos equivalentes, de bens imóveis, o valor real dos bens;
- 2) nas transferências de apólices da dívida pública, oneradas com a cláusula de inalienabilidade, o seu valor nominal;
- 3) nas arrematações e adjudicações, o preço da arrematação ou o valor da adjudicação;
- 4) nas doações em pagamento, o valor dos bens dados para solver parcial ou totalmente o débito;
- 5) nas cessões, o preço pago ao cedente ou o valor que ele receber;
- 6) nas renúncias ou desistências de herança em favor de determinada pessoa, ou quando por estes atos um só herdeiro venha ser beneficiado, o valor da quota hereditária;
- 7) nas subrogações, o rendimento de um ano multiplicado por 10 (dez);
- 8) nas cessões de privilégios concedidos pelo Estado o preço da cessão e nas concessões o valor destas;
- 9) na constituição de enfiteuse ou sub-enfiteuse, o valor do domínio útil, mais a jóia, se houver;
- 10) nas transmissões a título gratuito, clausuladas com a obrigação para o adquirente do pagamento de dívidas passivas, ou ônus de pensões, o valor verificado para doação e para os encargos, cobrando-se sobre estes o imposto de compra e venda, e sobre aquelas, o de doação;
- 11) no uso-fruto, o imposto será calculado sobre o produto do rendimento de um ano, multiplicado pelo número de anuidade até 10 (dez), no máximo;
- 12) nas transmissões consequentes de compromisso de compra e venda de bens imóveis o valor destes, apurado em avaliação.

Art. 71 — Nas permutas recairá no valor de cada imóvel a taxa de 6% (seis por cento), e sobre a diferença de valor, se houver, a taxa de compra e venda.

CAPÍTULO IV

Da exigibilidade do imposto

Art. 72 — O pagamento do imposto realizar-se-á:

- 1) na compra e venda e atos equivalentes antes de ser lavrada a escritura;

- 2) nas transmissões, por título particular, a vista dêste, que deverá ser apresentado à repartição fiscal dentro de 10 (dez) dias, se passado na sede da coletoria e de 30 (trinta) dias, quando fora;
- 3) nas execuções, pelo arrematante ou adjudicatário, antes de ser expedida a respectiva carta;
- 4) nas vendas feitas com pacto comissório, ou de melhor comprador, antes de lavrada a escritura;
- 5) nas transmissões efetuadas por meio de procuração em causa própria, antes de lavrado o respectivo instrumento;
- 6) no usucapião, dentro de 10 (dez) dias contados da data em que passar em julgado a sentença declaratória.

Art. 73 — Na adjudicação de bens imóveis a herdeiros de qualquer espécie, que tenha remido ou se obrigue a remir bens do espólio, ou para indenização de legados ou despesas, será devido o imposto relativo aos bens imóveis.

§ 1º — As disposições dêste artigo serão extensivas ao cônjuge meeiro, sendo cobrado o imposto da metade dos bens adjudicados, no caso de remissão de dívida do espólio.

§ 2º — Não será devido o imposto no caso em que o herdeiro resgate bens próprios que lhe cabem na sucessão, solvendo a dívida na proporção da quota que herdou.

Art. 74 — Na transferência total ou parcial do acervo de companhias ou sociedades anônimas que possuam imóveis é devido o imposto, ainda que a transmissão se faça por alienação de ações e independentemente de escritura pública.

Art. 75 — Além do imposto devido pela arrematação, ficará sujeita à taxa de 5% (cinco por cento) a cessão que o arrematante, antes de extrair a respectiva carta, fizer do seu direito.

Art. 76 — Nas transferências subsequentes do primitivo contrato de promessa ou compromisso de compra e venda, o imposto será devido na base de 5% (cinco por cento), sobre cada transferência que se operar.

Art. 77 — Quando a transmissão se fizer em cumprimento de promessa ou compromisso anterior à vigência dos dispositivos constantes dêste Código, não sendo o adquirente o promitente originário, pagar-se-ão, além da taxa devida, tantas vezes 5% (cinco por cento) do valor da coisa, quantas tenham sido as sucessões do primitivo promitente comprador até o adquirente.

Art. 78 — Ficarão sujeitos ao acréscimo de 30% (trinta por cento) calculado sobre o valor do imposto, além do devido pela aquisição, a transmissão de imóveis que ocorrer em virtude de procuração em causa própria, assim como as que se fizerem por subestabelecimentos dessas procurações.

CAPÍTULO V

Dos contribuintes

Art. 79 — O imposto sobre transmissão "inter-vivus" será pago pelo adquirente dos bens.

Art. 80 — Nas permutas de bens imóveis, cada um dos contratantes pagará o imposto do imóvel adquirido.

Art. 81 — Na conversão em títulos ao portador, ou títulos nominativos, o imposto será pago pelo seu proprietário.

CAPÍTULO VI

Da verificação do valor dos bens e direitos transmitidos e a transmitir

Art. 82 — A verificação dos valores nas transmissões será feita por funcionários da Divisão da Receita, que apresentarão laudo circunstanciado de modo a permitir fácil julgamento dos valores dados em relação aos bens a serem transmitidos.

§ 1º — Aceita pelos interessados a estimativa feita pelo encarregado da avaliação, será extraído o conhecimento para recebimento do imposto.

§ 2º — Não concordando os interessados com o valor dado na avaliação, poderão recorrer para o Diretor da Receita, em petição entregue a repartição em que tiver andamento o processo.

§ 3º — O Diretor da Receita, recebendo o processo, decidirá sobre a confirmação dos valores dados ou mandará proceder nova avaliação pela Inspeção Fiscal.

§ 4º — Decidido pelo Diretor da Receita, voltará o processo à repartição de origem que dará conhecimento ao interessado da decisão proferida.

§ 5º — A parte que não se conformar com a decisão do Diretor da Receita, poderá requerer avaliação judicial dos bens e direitos em causa.

§ 6º — No caso de que trata o § anterior, servirá de base para a cobrança do imposto o valor indicado na sentença do juízo competente.

Art. 83 — As avaliações feitas de acordo com o art. 82, serão válidas por sessenta dias para efeito do recebimento do imposto.

CAPÍTULO VII

Da arrecadação do imposto

Art. 84 — O imposto sobre transmissão inter-vivus será recolhido mediante guia em duplicata assinada pelo adquirente.

Art. 85 — Nas guias relativas à transmissão de imóveis pertencentes à zona urbana será obrigatoriamente exigida a menção dos seguintes dados:

- a) nome dos outorgados e dos outorgantes;
- b) natureza do contrato;
- c) preço pelo qual ele se realiza;
- d) confrontações do imóvel, com especificação dos nomes dos proprietários confrontantes;
- e) localização do imóvel (rua, número, distrito e município);
- f) área do terreno e da construção, quando houver, bem como todos os detalhes referentes à metragem de todas as faces daquele;
- g) número de edificações existentes;
- h) cartório onde vai ser lavrada a escritura.

§ 1º — Sempre que o imóvel não tenha ainda recebido numeração oficial, far-se-á expressa menção da distância em que se encontra o número mais próximo ou qualquer ponto facilmente encontrado para identificação, bem como do nome das ruas entre as quais se localiza.

§ 2º — Tratando-se de imóveis constantes de plantas de terrenos arruados por particulares ou empresas imobiliárias, citar-se-á na guia o número do lote e a quadra correspondente.

Art. 86 — Nas guias em que se objetive transmissão de imóveis pertencentes à zona rural, se incluirão obrigatoriamente, além do que se menciona nas letras A, B, C, D, e E do artigo anterior, mais os seguintes dados:

- a) denominação pela qual é conhecido o imóvel e sua área;
- b) referência às culturas existentes, a sua área e valor aproximados, e do número de plantas, quando se tratar de lavoura permanente;
- c) existência ou não de quedas d'água, jazidas minerais, fonte de águas rádio-ativas, termas e minerais e outras acessões naturais, com indicação dos seus valores.

Parágrafo único — Quando o imóvel a se transmitir se estender por mais de um distrito fiscal ou pelas zonas rural e urbana, far-se-á referência do fato, com especificação aproximada das áreas.

Art. 87 — Nas guias para pagamento do imposto constarão ainda, obrigatoriamente, quando for o caso:

- a) a existência de compromissos de compra e venda, com suas datas, sua cessão, procuração em causa própria e subestabelecimentos, que se refiram ao imóvel em apreço e celebrado por qualquer das partes, sob responsabilidade do adquirente;
- b) o objetivo ou finalidade da sociedade civil ou comercial, de que se retira qualquer sócio recebendo imóvel em pagamento de sua quota de capital ou de lucros, ou quando é aquela sociedade dissolvida com atribuição aos sócios ou al-

gum dêles de bens imóveis, esclarecendo em qualquer dos casos, se os bens recebidos pelo aquinhado, haviam constituído objeto de entrada pelo mesmo para formação de sua quota de capital;

- c) na enfiteuse, foros, jóias e laudêmios convencionais;
- d) na sub-enfiteuse, as pensões e seu quantum;
- e) no uso fruto, uso e habitação, os rendimentos anuais, vitalícios ou temporários, discriminando no último caso, o tempo de sua duração;
- f) nas arrematações, o preço da arrematação;
- g) na cessão de direitos hereditários, o autor da herança e lugar da abertura da sucessão;
- h) nas permutas, o nome dos permutantes, designando a seguir a cada um dêles, claramente, o imóvel ou imóveis que recebe.

Art. 88 — Os funcionários aos quais competir a arrecadação deste imposto, só expedirão o competente conhecimento depois de verificar achar-se a respectiva guia devidamente preenchida, sendo responsabilizados se aceitarem guias imperfeitas.

Art. 89 — As repartições arrecadoras farão constar nos conhecimentos do imposto sobre transmissão de propriedade imóvel "inter-vivus", o cartório em que as escrituras serão lavradas.

Art. 90 — O conhecimento do pagamento do imposto será transcrito literalmente na escritura e arquivado no Cartório onde for lavrado o instrumento, escritura ou termo.

Parágrafo único — Os serventuários serão obrigados a declarar no verso do conhecimento, que a escritura foi lavrada em seu cartório, a data em que essa se deu, bem como o livro e folhas.

Art. 91 — A não ser nos casos expressamente previstos neste Título, a arrecadação do imposto realizar-se-á na repartição arrecadora da situação do imóvel.

§ 1.º — Se o imóvel ou imóveis se acharem situados em mais de um distrito fiscal, o imposto será pago na repartição arrecadora da sede da propriedade.

§ 2.º — Os adquirentes poderão também recolher o imposto diretamente à Recebedoria da Capital, mediante guia, em três vias, visadas pelo Diretor da Divisão da Receita, selada uma delas com Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros).

§ 3.º — Nas transmissões efetuadas judicialmente, o imposto será recolhido à repartição arrecadora da circunscrição fiscal onde esse fato se verificar.

Art. 92 — Excluído o que se acha previsto no parágrafo 3.º do artigo anterior, os funcionários perceberão as porcentagens correspondentes aos impostos relativos a imóveis situados em seus distritos fiscais, ainda que a arrecadação seja feita na Recebedoria da Capital, não cabendo aos funcionários desta Repartição porcentagem alguma sobre essa arrecadação.

Art. 93 — Quando a transmissão se efetuar por instrumento particular, não se levará a efeito a transcrição no Registro Geral se o conhecimento do imposto não acompanhar o instrumento e se neste não estiver aquele traslado.

Art. 94 — Na arrematação, adjudicação ou remissão o imposto será pago sob pena de cobrança executiva, dentro de trinta dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta, e mesmo que esta não seja extraída.

Parágrafo único — No caso de oferecimento de embargos, a arrematação, adjudicação ou remissão a que se refere este artigo, os trinta dias se contarão da sentença transitada em julgado, que os desprezar.

Art. 95 — O talão do imposto sobre transmissão só poderá ser utilizado dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da sua emissão.

CAPITULO VIII

Das restituições do imposto

Art. 96 — O imposto sobre transmissão de propriedade imóvel "inter-vivus", legalmente cobrado, só poderá ser restituído:

- a) quando não se realizar o ato ou contrato, por força do qual se expediu guia e se pagou o imposto;
- b) nos casos de nulidade do ato ou contrato, nos termos do art. 145, do Código Civil;
- c) quando a autoridade judiciária decretar a nulidade do ato ou contrato, nos termos do artigo 147, do Código Civil;

- d) quando se der a rescisão do contrato, no caso previsto no artigo 1.136, do Código Civil;
- e) quando se desfizer a arrematação;
- f) se ficar sem efeito a doação para casamento, caso este não se realize;
- g) quando se revogar a doação, com fundamento no Direito Civil.

Art. 97 — Nas retro-vendas, assim como nas transmissões com pacto comissório ou condição resolutiva, não será devido novo imposto, quando voltem os bens para o domínio do alienante por força das estipulações contratuais, mas não se restituirá o que tiver sido pago.

Art. 98 — A restituição do imposto pago voluntariamente será feita com dedução de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 99 — Os pedidos de restituição serão instruídos:

- a) nos casos de alínea A, do art. 96, com o original do conhecimento do imposto, certidão de que o ato ou contrato não se realizou, passada pelo serventuário indicado na guia e ainda certidão negativa de transcrição passada pelo oficial do Registro Geral e de Hipotecas, da Comarca de situação do imóvel;
- b) tratando-se de arrematação ou adjudicação, não efetuadas, ou de anulação pela autoridade judiciária, com certidão da decisão transitada em julgado;
- c) nos outros casos, com traslados das escrituras e mais documentos comprobatórios da alegação, que sejam exigidos.

Art. 100 — Compete ao Secretário da Fazenda decidir administrativamente sobre a restituição do imposto.

CAPITULO IX

Das obrigações das companhias, sociedades e particulares

Art. 101 — As transferências de apólices ou ações só poderão ser averbadas pelas companhias ou sociedades, com a prova do pagamento do imposto, ou de sua isenção, sob pena de multa, além do recolhimento do que for devido ao Estado.

§ 1.º — As companhias e sociedades são obrigadas a entregar ou a remeter, mensalmente, à Divisão da Receita, até o dia 10 do mês seguinte ao vencido, quando haja movimento, a relação das transferências de partes, quinhões, quotas ou ações efetuadas, devendo as sociedades anônimas comunicar nesses termos as converções de ações nominativas, em título ao portador.

§ 2.º — As relações serão em duplicata voltando uma das vias ao interessado, devidamente visada.

§ 3.º — As companhias e sociedades a que se refere este artigo, que deixarem de cumprir a obrigação nele estipulada, ou que entregar ou remeterem relações viciadas ou que não a obrigação nêle estipulada, ou que entregar ou remeterem relações viciadas ou que não correspondem ao exato movimento havido nas transferências, incorrerão na multa pre-correspondem ao exato movimento havido nas transferências, incorrerão na multa prevista no Título próprio deste Código, cobrada executivamente sob a garantia do ônus real instituído em Lei. Esta multa se repetirá mensalmente, enquanto não for satisfeita a remessa estabelecida, salvo caso de força maior, devidamente comprovado.

§ 4.º — As sociedades anônimas com sede neste Estado, cumprirão também, em relação a este imposto, o estabelecido neste artigo.

CAPITULO X

Da fiscalização do imposto

Art. 102 — A fiscalização do imposto incumbe à Divisão da Receita por intermédio das suas repartições arrecadoras e fiscais.

Art. 103 — Os serventuários da Justiça, quando devidamente autorizados por portaria do juiz a que estiverem subordinados, facultarão aos encarregados da fiscalização, em cartório, o exame dos livros, autos e papéis que interessarem à arrecadação do imposto.

Parágrafo único — Os funcionários encarregados da fiscalização, mediante ofício, solicitarão aos juizes, para os efeitos deste artigo, a necessária autorização.

TABELA ANEXA AO TÍTULO II
IMPOSTO DE TRANSMISSÃO "INTER-VIVUS"

— A —

Tabela progressiva de taxas e valor das doações

GRAU DE PAREN- TESCO	A	B	C	D	E	F
	Até Cr\$ 20.000,00	De mais de Cr\$ 20.000,00 até 50.000,00	De mais de Cr\$ 50.000,00 até 100.000,00	De mais de Cr\$ 100.000,00 até 250.000,00	De mais de Cr\$ 250.000,00 até 500.000,00	De mais de Cr\$ 500.000,00
1 — Linha reta	% 3	% 4	% 5	% 6	% 7	% 8
2 — Entre cônjuges	6	7	8	9	10	11
3 — Entre irmãos e irmãs	16	17	18	19	20	21
4 — Entre tios e tias, sobrinhos e so- brinhas	21	22	23	24	25	26
5 — Entre tios-avós ou tias-avós, so- brinhos-netos ou sobrinhos-netas e entre primos- irmãos	23	24	25	26	27	28
6 — Entre parentes no quinto e sex- to grau	26	27	28	29	30	31
7 — Além do sexto grau e não pa- rentes	31	32	33	34	35	36

TABELA

— B —

I — Os atos e contratos que tenham por objeto ou que envolvam a transmissão de direitos reais e atos pelos quais se adquiram direitos sobre imóveis: —

a) — até o valor de Cr\$ 50.000,00	% 7
b) — pelo que exceder de Cr\$ 50.000,00 até Cr\$ 100.000,00	8
c) — pelo que exceder de Cr\$ 100.000,00 até Cr\$ 200.000,00	9
d) — pelo que exceder de Cr\$ 200.000,00 até Cr\$ 300.000,00	10
e) — pelo que exceder de Cr\$ 300.000,00	12
II — As permutas pagarão de cada imóvel permutado	6

Da diferença de valor, mais a taxa de compra e venda correspondente a importância dessa diferença, segundo a tabela progressiva acima.

— C —

I — Na formação, transformação, incorporação, fusão ou aumento de Capital das sociedades comerciais em geral, inclusive as constituídas por ações no-

minativas ou ao portador — sobre o valor dos bens imóveis que forem in-
corporados ao capital 5
II — Na desincorporação por dissolução ou liquidação de sociedade civil, co-
mercial, anônima ou companhia de qualquer natureza — sobre o valor dos
bens em todos os casos 5

— D —

Cessão e privilégios e concessões feitas pelo Estado ou seus Municípios 16

— E —

Conversão em títulos ao portador de ações nominativas de companhias ou socie-
dades anônimas 16

— F —

Nos casos omissos ou não previstos nesta tabela será cobrado o imposto de acordo con-
o número I, letra B, da tabela progressiva.

**IMPÔSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE
«CAUSA-MORTIS»**

TÍTULO III

Imposto sobre Transmissão de Propriedade "Causa-Mortis"

CAPÍTULO I

Da incidência

Art. 104 — O imposto sobre transmissão de propriedade "causa mortis" incide sobre a transferência de bens ou de direitos, por título de sucessão legítima ou testamentária, nos termos da lei civil.

Art. 105 — Estão sujeitas ao imposto:

- a) as transferências de bens corpóreos imóveis, móveis e semoventes, situados ou existentes no Estado, por ocasião da abertura da sucessão;
- b) as transferências de bens incorpóreos, inclusive títulos e créditos, ainda quando a sucessão se tenha aberto em outro Estado ou no estrangeiro, desde que os valores da herança forem liquidados ou transferidos aos herdeiros, neste Estado.

Art. 106 — Consideram-se bens corpóreos as cousas que ocupem lugar limitado no espaço e sejam susceptíveis de apropriação, e bens incorpóreos, os valores imateriais que tenham expressão econômica.

Parágrafo único — Entre os bens incorpóreos sujeitos ao imposto incluem-se:

- a) as ações e obrigações de companhias ou sociedades anônimas e em comandita por ações;
- b) os títulos comerciais;
- c) os títulos da dívida pública estrangeira, da União, dos Estados e dos Municípios;
- d) os direitos de preferência sobre terras devolutas;
- e) os títulos e créditos, as importâncias em dinheiro, as dívidas ativas e quaisquer outros direitos e ações pertencentes ao espólio.

Art. 107 — Fica sujeito ao imposto que lhe competir, o herdeiro ou legatário que alienar, a qualquer título, os seus direitos sucessórios. O quinhão alienado responde pelo pagamento do imposto.

Parágrafo único — O pagamento do imposto "inter-vivos", devido pela cessão, renúncia ou alienação de direitos a qualquer título, não isenta o cessionário ou beneficiário do pagamento do imposto sobre transmissão "causa mortis", a que estaria sujeito o herdeiro ou legatário cedente ou renunciante.

Art. 108 — Estão também sujeitas ao imposto as doações ou partilhas em vida, de bens móveis ou semoventes, situados ou existentes no Estado, feitas pelos pais aos filhos, com o caráter de adiantamento da legítima.

Art. 109 — O imposto de transmissão "causa mortis" — será calculado pela lei em vigor ao tempo da abertura da sucessão, qualquer que seja a época em que venha a ser pago.

Art. 110 — Se o inventário for requerido 60 (sessenta) dias após a abertura da sucessão, o imposto será acrescido da multa de 1%, calculada sobre a meação do cônjuge superstite e os quinhões dos herdeiros maiores.

CAPÍTULO II

Das isenções

Art. 111 — São isentos do imposto:

- a) os legados deixados à União, a este Estado e aos seus Municípios;
- b) os legados deixados às casas de caridade, às sociedades beneficentes ou literárias, às associações e estabelecimentos de ensino, às sociedades de cultura física, com personalidade jurídica e com sede neste Estado, e a templos de qualquer culto;
- c) os espólios em que, excluída a meação do cônjuge superstite, o líquido não ex-

- ceda de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), quando tenham sucedido ab-intestato, herdeiros ascendentes ou descendentes que não possuam outros bens;
- d) os seguros de vida e pecúlios resultantes dos montepios e mutualidades;
- e) as heranças e legados que gozarem de isenção por lei especial da União ou do Estado.

CAPÍTULO III

Das taxas e dos contribuintes

Art. 112 — Observadas as disposições deste Capítulo, o imposto, será arrecadado de acordo com a tabela anexa a este título.

Art. 113 — Aplicam-se isoladamente à importância integral de cada quinhão, herança ou legado, as taxas da tabela que competirem segundo essa mesma importância e a relação de parentesco ou estraneidade que haja entre os herdeiros e legatários e o de "de cujus".

Art. 114 — Além dessas taxas, será devida a majoração de 10%, em cada período de 30 (trinta) dias, até o máximo de 50%, se o imposto não for recolhido dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação da sentença de liquidação que tiver transitado em julgado.

Art. 115 — Incluem-se no computo dos quinhões hereditários, legados e doações, valores da herança ou legado, situados no País ou fora dele.

Art. 116 — Nas transmissões "causa-mortis" não se deduzem do monte mór para efeitos fiscais, as custas do processo de inventário, nem os impostos devidos pelos herdeiros ou legatários.

Art. 117 — O número 1 da tabela, compreende apenas os ascendentes ou descendentes, sucessíveis "ab-intestato".

Art. 118 — No fideicomisso e no usufruto vitalício, o fiduciário e usufrutuário pagarão o imposto segundo as taxas estabelecidas na tabela, com redução de 50% (cinco por cento) do imposto, tomando como base o grau de parentesco que o fiduciário e o usufrutuário tiverem com o testador, na forma da tabela.

§ 1.º — No fideicomisso, o imposto será pago pelo fiduciário ao tempo da abertura da sucessão; e, pelo fideicomissário, quando entrar na posse do legado.

§ 2.º — Não se considerará substituição fideicomissária, para efeitos fiscais, a que der ao fiduciário a faculdade de dispor dos bens, pagando em tal caso o fiduciário o imposto integral segundo o estabelecido na tabela.

§ 3.º — No usufruto, o imposto será pago pelo usufrutuário e pelo nu-proprietário, na ocasião da abertura da sucessão.

§ 4.º — O nu-proprietário, entretanto, poderá pagar o imposto após a consolidação do usufruto com a propriedade, e pelo valor que tiver o bem ao tempo dessa consolidação.

No caso de alienação antes da consolidação, pagará o imposto devido, no mesmo ato.

§ 5.º — No usufruto temporário, o valor do legado corresponderá ao produto do rendimento de um ano, multiplicado pelo número de anuidades, não excedentes a 10 (dez).

Art. 119 — Serão aplicáveis ao uso e habitação as disposições relativas ao usufruto.

Art. 120 — O legado de rendimentos ou quotas de rendimentos de bens, de prestações e pensões, pagará o imposto segundo a tabela sobre o produto desses rendimentos de um ano, multiplicado pelo número de anos, até dez, quando excederem a esse prazo.

CAPÍTULO IV

Da avaliação dos bens

Art. 121 — A avaliação dos bens em inventário será feita, observando-se o disposto nos artigos 481 a 487 do Código do Processo Civil.

CAPÍTULO V

Da ação dos representantes da Fazenda

Art. 122 — Aos representantes da Fazenda compete investigar sobre a existência de

heranças sujeitas ao imposto, a fim de promoverem o seu inventário e partilha, reque-rendo ao Juízo competente o que necessário for.

Art. 123 — Todas as heranças, no Estado, só serão inventariadas, avaliadas e parti-lhadas, com a audiência dos representantes da Fazenda Estadual.

§ 1.º — A Procuradoria da Fazenda na Capital e a Promotoria Pública no interior, serão competentes para intervir no interesse do fisco, em todos os inventários processados no Estado.

§ 2.º — Aos chefes das repartições arrecadoras incumbe a representação da Fazenda, para falar nos inventários, em relação às descrições e avaliações de bens e cálculo do imposto.

§ 3.º — Os representantes da Fazenda indicados no parágrafo 2.º, assistirão a todos os atos de arrecadação e inventário, para fiscalizar a exatidão da descrição e avaliação dos bens, das dívidas atendíveis e da certeza das dívidas ativas e passivas.

§ 4.º — A Fazenda Estadual será ouvida em todos os termos do processo de liquida-ção de sociedades, motivadas por falecimento de sócio.

CAPÍTULO VI

Das precatórias de fora do Estado

Art. 124 — Quando tiver de se proceder, em virtude de precatória vinda de outro Es-tado, a avaliação de bens aqui situados, o representante da Fazenda fiscalizará as dili-gências na forma legal e a precatória não será devolvida sem o pagamento do imposto "causa-mortis".

CAPÍTULO VII

Da arrecadação do imposto

Art. 125 — Para pagamento do imposto, os contadores da Comarca onde se proces-sarem os inventários, ou se derem as contas testamentárias, expedirão guias em dupli-catas, contendo nome do falecido, data do falecimento, a natureza e a importância da herança ou legado, a declaração do grau de parentesco do herdeiro ou legatário, data em que passou em julgado a decisão que homologou o cálculo nos inventários ou determinou o pagamento do imposto e a importância deste.

§ 1.º — Nos casos de isenção, serão expedidas guias, em separado, com as mesmas formalidades.

§ 2.º — Expedidas as guias, o imposto será recolhido à repartição arrecadora da comarca em que correr o processo.

Art. 126 — A quota dos impostos será deduzida da importância líquida da herança ou legado, se por outra forma não for paga.

Art. 127 — Os herdeiros poderão pagar o imposto de transmissão "causa-mortis" correspondente ao valor de partes ideais que lhes tocarem na propriedade pró-indiviso.

CAPÍTULO VIII

Da partilha amigável

Art. 128 — Os Tabeliães, antes de lançarem em suas notas, escritura pública de partilha amigável, expedirão guia para pagamento do imposto de transmissão "causa-mortis", observadas as disposições deste título.

Parágrafo único — A guia, confeccionada em duas vias, mencionará: o monte-mór, as dívidas e despesas do espólio, o monte partível, a quota hereditária de cada sucessor, as taxas e o total do imposto a ser cobrado.

Art. 129 — Não poderá ser registrada neste Estado escritura de partilha amigável, celebrada fora dele, quando houver bens partilhados sujeitos aqui ao imposto sobre transmissão "causa-mortis", sem o seu pagamento.

CAPÍTULO IX

Das obrigações das sociedades, bancos e casas bancárias

Art. 130 — As transferências de apólices ou ações, só poderão ser averbadas pelas

companhias ou sociedades, com a prova do pagamento do imposto, ou de sua isenção, sob pena de multa, além do recolhimento do que for devido ao Estado.

Art. 131 — Os Bancos, as Casas Bancárias ou qualquer sociedade, só poderão entregar valores ou títulos depositados em nome de pessoa falecida, com alvará do juízo competente, sob pena de responder pelo imposto sonegado e aplicação de multa.

CAPITULO X

Das obrigações dos serventuários da Justiça

Art. 132 — Os serventuários da Justiça, além de cumprirem as obrigações impostas por outros dispositivos d'este título, observarão o seguinte:

- a) os Escrivães do registro civil remeterão, mensalmente, às estações fiscais da séde das comarcas, relação completa, em forma de mapa, de todos os óbitos registrados nos cartórios, com a declaração da existência, ou não, de bens a inventariar;
- b) os distribuidores do juízo remeterão, mensalmente, às repartições referidas na letra anterior, relação completa dos inventários, arrecadações e testamentos distribuídos. A relação conterá:

- I — o nome por inteiro do inventariado, arrecadado, arrolado, herdeiros e legatários;
- II — Juízo e cartório a que foi distribuído;
- III — data da distribuição.

Art. 133 — Os serventuários da Justiça, quando devidamente autorizados por portaria do juiz a que estiverem subordinados, facultarão aos encarregados da fiscalização, em cartório, o exame de livros, autos e papeis que interessem à arrecadação do imposto.

Parágrafo único — Os funcionários encarregados da fiscalização, mediante officio, solicitarão aos juizes, para os efeitos deste artigo, a necessária autorização.

CAPITULO XI

Da fiscalização do imposto

Art. 134 — A fiscalização do imposto incumbe à Divisão da Receita por intermédio de suas repartições arrecadadoras e fiscalizadoras.

TABELA ANEXA AO TÍTULO III

IMPÓSTO DE TRANSMISSÃO "CAUSA MORTIS"

Tabela progressiva de taxas e de valor de heranças e legados

GRAU DE PARENTESCO	A	B	C	D	E
	Até Cr\$	De mais Cr\$	De mais C\$	De mais Cr\$	De mais Cr\$
		25.000,00	50.000,00	100.000,00	
		até	até	até	
	25.000,00	50.000,00	100.000,00	250.000,00	250.000,00
1 — Linha reta	3%	5%	7%	9%	11%
2 — Entre conjuges	6%	8%	10%	12%	14%
3 — Entre irmãos e irmãs	16%	17%	18%	19%	20%
4 — Entre tios e tias, sobrinhos e sobrinhas	21%	22%	23%	24%	25%
5 — Entre tios-avós, ou tias-avós, sobrinhos netos ou sobrinhas-netas e entre primos irmãos	23%	24%	25%	26%	27%
6 — Entre parentes no quinto e sexto grau	26%	27%	28%	29%	30%
7 — Além do sexto grau e não parentes	32%	34%	36%	38%	40%

IMPÔSTO SÔBRE EXPORTAÇÃO

TÍTULO IV

Imposto sobre Exportação

CAPÍTULO I

Da incidência

Art. 135 — O imposto sobre exportação grava as mercadorias de produção do Estado quando remetidas para o estrangeiro.

Art. 136 — Os produtos de outros Estados, ou de procedência estrangeira, quando industrializados ou transformados no Espírito Santo, ficam sujeitos a este imposto.

Art. 137 — O imposto será cobrado à razão de 5% (cinco por cento) ad-valorem, no máximo, sem quaisquer adicionais, e calculado sobre o valor comercial da mercadoria a exportar, comprovada pela declaração de venda oficializada na fiscalização bancária.

Art. 138 — O imposto de que trata este título será arrecadado de conformidade com as taxas constantes de pauta trimestral aprovada por Decreto do Governo do Estado, que será prorrogada para o período seguinte, sempre que não for publicada a sua reforma.

Art. 139 — O imposto de exportação será pago à repartição do lugar onde o produto tiver de sair do Estado.

CAPÍTULO II

Das isenções

Art. 140 — Estão isentos do imposto de exportação os gêneros, mercadorias e produtos em geral:

- a) quando pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios;
- b) quando destinados à exposição estrangeira;
- c) quando destinados a socorro público de urgência;
- d) amostras, quando impróprias para qualquer comércio ou quando acondicionadas em volume até 1 (um) quilôgrama e precederem ou acompanharem a remessa da mercadoria.

Parágrafo único — Serão também exportadas independente de pagamento do imposto de exportação, os gêneros, mercadorias e produtos em geral, declarados isentos de impostos em virtude de leis da União e de contrato celebrado com o Governo do Estado.

IMPÔSTO DO SÊLO

TÍTULO V

Impôsto do Sêlo

CAPÍTULO I

Do Impôsto e sua incidência

Art. 141 — O Impôsto do Sêlo incide sôbre os atos emanados do Govêrno do Estado, os negócios de sua economia, os serviços da sua justiça e será arrecadado de acôrdo com o disposto nêste Título.

Art. 142 — O Impôsto do Sêlo será cobrado por mêio de estampilhas ou por verba, conforme discriminação e taxas das tabelas anexas.

CAPÍTULO II

Das isenções

Art. 143 — São isentos do impôsto do sêlo em geral:

- 1) os atos emanados dos Govêrnos da União, do Estado ou dos Municípios, quando concernentes à própria administração;
- 2) os negócios de economia do Estado ou dos seus Municípios;
- 3) os alvarás de soltura quando passados por força de decisão de sentença absolutória;
- 4) requerimentos de presos, em geral;
- 5) autorização para transferência de presos;
- 6) os processos ou ações criminaes quando se tratar de crimes de ação pública ou iniciados a requerimento do Ministério Público;
- 7) os alvarás de licença ou suprimentos de conhecimento para casamento de menores reconhecidamente pobres;
- 8) os alvarás de provisão de tutela quando o tutelado não tiver bens para serem administrados pelos tutores;
- 9) os atestados para confirmação de exercício de funcionários em geral;
- 10) os processos ou ações em que o Estado for autor;
- 11) os processos ou ações consequentes a indenização por acidente de trabalho, sempre que a indenização pedida for inferior à Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros);
- 12) os recebimentos de adiantamentos ou suprimentos, por parte de funcionários estaduais ou municipais, bem como as prestações de contas de serviços federais mantidos em colaboração com o Govêrno do Estado;
- 13) recibos de quantias até Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros) inclusive;
- 14) petições dirigidas à Caixa Beneficente "Jerônimo Monteiro" pelos seus contribuintes;
- 15) requerimentos ou recebimentos de pecúlio na Caixa Beneficente "Jerônimo Monteiro";
- 16) atestados de vida, estado civil e residência, exigidos das pessoas beneficiadas de monte-pio, aposentadoria, pensão ou para fins de direito perante a Caixa Beneficente "Jerônimo Monteiro";
- 17) guias para recolhimento de dinheiro da Caixa Beneficente "Jerônimo Monteiro", bem como de saldos de operações de fundos ou depósitos de órfãos e autistas;
- 18) os papéis e documentos necessários à matrícula nos estabelecimentos de instrução pré-primária, primária, profissional e secundária;
- 19) diplomas expedidos a alunos matriculados gratuitamente em estabelecimento de ensino superior, mantido ou subvencionado pelo Estado;
- 20) o vencimento, o salário, a remuneração, ou gratificação dos servidores do Estado, bem como as certidões, os requerimentos, documentos, atos ou títulos referentes a sua vida funcional;
- 21) atos e contratos sujeitos ao impôsto de transmissão, exceto as estipulações independentes, quando contiverem ou constituírem obrigações já sujeitas a sêlo;
- 22) requerimentos e documentos para fins eleitorais e serviço militar;

- 23) requerimentos, certidões e outros atos equivalentes no interesse do Estado;
- 24) recibos ou quitações passadas nas folhas de pagamento de juros de apólices estaduais;
- 25) partes, representações ou certidões ex-officio, quando formuladas em caráter oficial, a bem do serviço público e por funcionário a quem competir formulá-los;
- 26) papéis referentes à naturalização de estrangeiros;
- 27) avisos e portarias que ordenarem pagamento de vencimentos, ajuda de custo e gratificações provenientes de contrato ou destinados a remunerar serviços extraordinários;
- 28) processos com a comunicação de decisão em grau de recurso;
- 29) quitações passadas aos responsáveis com a Fazenda Estadual;
- 30) processos administrativos;
- 31) guias para despacho de exportação de gêneros da União, do Estado ou dos seus Municípios;

Parágrafo único — Os selos das alíneas “4” e “5”, deste artigo, serão devidos pelo réu, quando condenado, exceto para os reconhecidamente pobres.

CAPÍTULO III

Das estampilhas, sua aplicação e inutilização

Art. 144 — As estampilhas serão apostas em todos os atos, contratos e documentos sujeitos ao selo fixo ou proporcional, desde que o imposto do selo seja exigido por meio de estampilhas e na forma prescrita nas tabelas anexas.

§ 1.º — As estampilhas serão coladas no fecho dos papéis sujeitos a selo, isto é, no lugar onde se tenha de efetuar a sua autenticação pela assinatura.

§ 2.º — As estampilhas deverão ser coladas seguidamente, sem se sobreporem.

§ 3.º — A aposição das estampilhas se fará em qualquer lugar dos papéis ou documentos não assinados.

Art. 145 — A estampilha uma vez aposta a um documento, embora este por qualquer circunstância não tenha produzido seus efeitos e seja anulado ou reformado, não poderá mais ser aproveitada em outro documento nem na restauração do que for nulificado.

Art. 146 — Inutiliza-se a estampilha com a data e a assinatura de modo que fiquem lançadas parte no papel e parte na fórmula.

§ 1.º — Quando forem diversas estampilhas, a data e assinatura se reproduzirão tantas vezes quantas necessárias para sua completa inutilização.

§ 2.º — A data que poderá deixar de ser do próprio punho do sinatário, compreenderá o lugar, dia, mês e ano, por extenso, repetidos em algarismos indicados sobre todas as fórmulas que estejam sendo inutilizadas.

Art. 147 — Quando o documento houver de ser firmado por várias pessoas, poderá ser lançada sobre as estampilhas mais uma assinatura, desde que isso não impeça verificar-se sua legitimidade e perfeição, nem fique preterido o modo de inutilização prescrito no artigo anterior.

Art. 148 — Se o primeiro sinatário inutilizar estampilhas de valor inferior ao devido, qualquer dos outros, se ainda não houver assinado, poderá apor e inutilizar as fórmulas que faltarem, antes de o documento ser presente à autoridade ou antes de produzir efeito.

Parágrafo único — Na hipótese de ser passada mais de uma via, só se concederá essa faculdade se em todas a mesma pessoa for o primeiro sinatário.

Art. 149 — A competência para inutilização da estampilha é, em geral, do sinatário do papel, ou do primeiro sinatário, quando houver mais de um.

Art. 150 — As repartições federais, estaduais e municipais, empresas bancárias, comerciais e industriais e aos cartórios é facultada a inutilização de estampilhas por meio de carimbo, desde que este imprima, de forma legível sobre cada fórmula, o nome da repartição, da empresa ou firma, do cartório e a data do respectivo ato.

Parágrafo único — Quando se tratar de requerimentos ou outros documentos com responsabilidade de terceiros, é indispensável, além do carimbo aludido neste artigo, a assinatura de quem os autenticar.

CAPÍTULO IV

Da cobrança do selo por verba

Art. 151 — Estão sujeitos ao imposto por verba:

- a) os papéis não sujeitos ao selo por estampilhas;
- b) os papéis e contratos em que não puderem ser empregados estampilhas, por não existirem na repartição arrecadadora a que pertencer o local em que forem passados ou em que devem ser selados, sendo esta ocorrência declarada pelo encarregado da cobrança no ato de lançar a verba;
- c) os títulos e documentos, cujo selo a pagar exceda a importância da estampilha de maior valor, em circulação, se assim for preferido pelo contribuinte, o que se declarará.

Art. 152 — O selo por verba será cobrado mediante guia.

Art. 153 — O pagamento do selo constará de uma verba numerada, com a indicação da importância em algarismos, por extenso.

§ 1.º — A verba será lançada no livro, título ou documento sujeito a selo e, na mesma ocasião, extraído um conhecimento, com o nome do contribuinte, número de verba, importância em algarismos e por extenso, proveniência do imposto, além de outros esclarecimentos necessários ou convenientes.

§ 2.º A verba e o conhecimento serão datados e rubricados pelo encarregado de extrair o conhecimento e por quem receber a importância.

Art. 154 — Quando a cobrança se efetuar por meio de guia expedida pelos cartórios ou quaisquer serventuários, sociedades, estabelecimentos ou instituições, a guia conterá o nome de quem realizar o pagamento, procedência e motivo da cobrança.

Art. 155 — O papel, livro ou processo que for apresentado ao exator responsável, para que neles seja lançada a verba será restituído ao interessado depois de paga a importância devida, acompanhado do respectivo conhecimento.

Parágrafo único — Quando houver pago uma taxa inferior à devida, e o contribuinte espontaneamente procurar regularizá-la, antes de o documento produzir efeito, cobrar-se-á apenas a diferença, fazendo-se na verba e no conhecimento uma declaração nesse sentido.

Art. 156 — Nos livros apresentados para pagamento do selo devido, a verba será lançada na última página numerada, sempre em seguida ao termo, no qual constará o número de folhas, o fim a que o livro fôr destinado e a assinatura daquele a quem pertencer ou da pessoa autorizada a lavrar o termo.

CAPÍTULO V

Do valor dos títulos para cobrança do selo proporcional

Art. 157 — Para pagamento do selo proporcional o valor dos títulos será computado do seguinte modo:

- a) nos termos de transferência de apólices estaduais, o preço da negociação ou transação; e, quando o preço não for declarado a média oficial da cotação do dia, em que se lavrarem os termos. Na falta de cotação, nesse dia, servirá de base para a cobrança do imposto a última, feita anteriormente, dentro de um semestre, ou o valor nominal do título, se nesse período não tiver havido cotação;
- b) nas fianças prestadas em repartição pública o que for arbitrado ou estabelecido em Lei ou regulamento;
- c) nos atos em que for convencionado o pagamento em prestações variáveis ou o valor total não ficar declarado — o valor dos pagamentos devidos em um ano;
- d) nos contratos com as repartições públicas, estaduais, sem declaração do valor total, — a quantia mencionada nas ordens de pagamento; e, quando não houver expedição de ordem de pagamento, — a importância mencionada na conta ou papel para que o pagamento se realize;
- e) nos termos de responsabilidade assinados nas repartições estaduais, o valor declarado;

- f) nos contratos ou outros documentos em que houver referência a bens ou lucros, cujo valor não esteja ainda determinado, será arbitrado o valor para efeito do pagamento do selo, por meio de estimativa, pagando-se depois, dentro de sessenta dias, a diferença do selo, quando houver.

CAPÍTULO VI

Do tempo do pagamento

- Art. 158 — Se o imposto for devido por estampilhas observar-se-á a seguinte forma:
- a) nos contratos, títulos, certidões, requerimentos, memoriais e outros documentos, quando subscritos ou assinados;
 - b) os documentos lavrados em repartições públicas antes de assinados ou subscritos;
 - c) os atos ou documentos extraídos de processos, quando tiverem de produzir efeitos;
 - d) os alvarás, antes de assinados;
 - e) os documentos que devem ser anexados a requerimentos, memoriais ou processos, no ato da juntada, ainda não selados com a importância devida;
 - f) nos contratos de operações a termo, registrados na Bolsa Oficial de Mercadorias, em Vitória, no ato de serem lavrados no protocolo dos corretores e de serem extraídas as cópias desse livro.

CAPÍTULO VII

Das penalidades e da revalidação

Art. 159 — Os infratores das disposições deste Título, ficam sujeitos à revalidação e multas de acordo com as disposições e normas estabelecidas neste Código.

Art. 160 — A revalidação do selo será exigida pelo modo seguinte:

- a) cobrando-se novo selo nos casos de inutilização por pessoas incompetentes, de sobreposição de estampilhas e uso de selo impróprio;
- b) cobrando-se o dobro da diferença, nos casos de aplicação de selo em importância inferior às taxas estabelecidas nas tabelas anexas;
- c) cobrando-se o dobro do selo devido:
 - I — quando não tiverem sido oportunamente selados;
 - II — se as estampilhas contiverem emendas, rasuras ou sinais;
 - III — nos documentos que não tenham sido selados no prazo estabelecido no artigo 158 e suas alíneas;
- d) cobrando-se o triplo do selo devido nos casos de inutilização de estampilhas anteriormente usadas.

Parágrafo único — As importâncias devidas por revalidação, serão cobradas em forma de selos nos próprios documentos, atos, títulos e contratos, quando por essa forma devam ser selados.

Art. 161 — É de 30 (trinta) dias o prazo para pagamento da revalidação do selo por estampilha, findo o qual serão arquivados os documentos.

Art. 162 — Quando se verificar insuficiência de pagamento de selo por verba, o funcionário que encontrar a falta lavrará o auto de infração, que obedecerá ao disposto no Título XII salvo a hipótese prevista no parágrafo único do artigo seguinte.

Art. 163 — Verificada a procedência do auto, pela autoridade que houver de julgá-lo, esta determinará o recolhimento dentro do prazo legal, da importância devida pelo imposto, além da multa equivalente a 3 (três) vezes o imposto devido.

Parágrafo único — Qualquer que seja a importância do imposto devido por verba, a multa não poderá ser inferior a Cr\$ 100,00 (Cem cruzeiros).

CAPÍTULO VIII

Das restituições

Art. 164 — O selo pago por verba será restituído quando indevidamente arrecadado ou nos seguintes casos:

- a) do ato ou contrato que se não efetuar;
- b) de contrato nulo, se a nulidade for insanável.

Art. 165 — O pedido de restituição será dirigido ao Secretário da Fazenda, instruído com o recibo do imposto pago e com o documento no qual conste a cobrança por verba.

CAPÍTULO IX

Da fiscalização do Imposto do Selo

Art. 166 — A fiscalização do imposto do selo será exercida, em geral, por todas as repartições e funcionários do Estado e, especialmente, pela Divisão da Receita por intermédio dos Inspetores Fiscais, Fiscais de Rendas e Coletores.

CAPÍTULO X

Das Disposições Gerais

Art. 167 — Não se retardará, em qualquer instância, o julgamento dos processos criminais por falta de selo que poderá ser pago, depois do julgamento, por qualquer interessado.

Art. 168 — Os contratos sujeitos a averbação do selo nas diferentes vias, serão apresentados mediante requerimento.

TABELAS ANEXAS AO TÍTULO N. V

TABELA N. 1

Repartições Públicas Estaduais em Geral, Juízo ou Tribunal:

I — Certidões, cópias e outros atos extraídos ou decorrentes de qualquer processo ou arquivo de repartição estadual:	Cr\$
a) por fôlha de 22x33 ou fração	2,00
b) por linha datilografada ou manuscrita	0,30
c) busca por ano ou fração	2,00
II — Certificados não especificados	5,00
III — Contratos:	
a) relativos a favores estaduais	2%
b) idem em aditamento ou de inovação	2%
IV — Despacho com decisão definitiva em qualquer processo de arbitramento	10,00
V — Documentos não especificados, quando anexados ou juntados a requerimento, petição ou processos dirigidos ou apresentados a repartições estaduais, juízo ou tribunal, por fôlha de 22x33 ou fração	2,00
VI — Fôlha de processo autuado em qualquer repartição estadual, juízo ou tribunal, por tamanho 22x33 ou fração	2,00
VII — Propostas:	
a) de concorrência pública	50,00
b) de privilégios estaduais, por ano ou fração	200,00
VIII — Recebimentos em repartições estaduais, quando não sujeitos ao selo federal, com exceção dos isentos:	
a) De mais de Cr\$ 20,00 a Cr\$ 250,00	1,00
b) De mais de Cr\$ 250,00 a Cr\$ 500,00	2,00
c) De mais de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 750,00	3,00
d) De mais de Cr\$ 750,00 a Cr\$ 1.000,00 e daí por diante, por Cr\$	4,00
IX — Requerimentos:	
a) não especificados, quando assinados pelos próprios interessados	5,00
b) em geral, quando assinados por procurador, além do selo devido por sua natureza, mais	5,00
c) pedindo juntada de documento a processo, petição ou outro requerimento, desde que tenha relação com o inicial	3,00
d) de curso de qualquer processo ou ação	3,00

TABELA N. 2

REPARTIÇÕES PÚBLICAS EM PARTICULAR, JUIZO OU TRIBUNAL:

Chefatura de Polícia e Delegacias Policiais

I — ALVARÁ:	
a) para funcionamento de diversões públicas remuneradas, não previstas nesta tabela, por período de 30 dias:	
I — na CAPITAL	Cr\$ 500,00
II — no INTERIOR	100,00

b) para funcionamento de diversões públicas em caráter permanente, por ano:	3.000,00
I — na CAPITAL	500,00
II — no INTERIOR	
c) para funcionamento de diversões públicas sem prazo determinado, por função:	50,00
I — na CAPITAL	20,00
II — no INTERIOR	50,00
d) para ensaios carnavalescos, por 30 dias	100,00
e) para realização de bailes carnavalescos, até 4 funções	20,00
f) para saída de ranchos e cordões carnavalescos, durante os dias de carnaval	100,00
g) para saída de empréstimos carnavalescos durante os dias de carnaval	isento
h) para realização de espetáculos públicos de qualquer espécie, em benefício de instituições de caridade	10,00
i) para soltura a favor de presos correccionais abonados	
II — CARTEIRAS:	10,00
a) de domésticos e profissões correlatas	30,00
b) de identidade e de passaportes comuns	20,00
c) nacional de trânsito (segunda via)	
III — CENSURA:	30,00
a) de peças teatrais, por ato	10,00
b) de variedades teatrais em geral, por número	20,00
c) de propagandista em trajes característicos	2,00
d) de cartazes e anúncios, por assunto	0,30
e) de filme cinematográfico, por metro	
IV — CERTIFICADOS:	50,00
a) de exame de corpo de delito	20,00
b) de exame de habilitação	300,00
c) de necropsia, havendo exumação	200,00
d) de necropsia, não havendo exumação	50,00
e) de verificação de óbito	
f) de vistorias (pareceres ou respostas e quesitos em vistorias) com arbitramento ou sem êle, para verificação de qualquer fato	200,00
g) de vistorias em estabelecimentos de diversões públicas	100,00
h) de registro de contrato de fornecimento de alimentação a presos	10,00
V — REPRODUÇÃO DE DOCUMENTOS POR MEIO DE CÓPIAS FOTOTÁTICAS NO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO:	
a) reprodução de individuais datiloscópicas e pequenas fotografias, até 10x15, cada	10,00
b) em séries de 5 ou mais exemplares, cada	5,00
c) reprodução de documentos até 25x30	20,00
d) idem até 30x30	25,00
e) reprodução de documentos de 30x30 até 40x40	40,00
f) idem de 40x40 até 50x50	60,00
g) idem de 50x50 até 50x75	100,00

VI — REQUERIMENTOS:

a) pedindo licença especial para aprendizagem ou praticagem das profissões de motoristas, motoneiro e motociclistas, pelo prazo de 30 dias . . .	20,00
b) pedindo licença para transportar passageiros em auto-caminhões, para excursões recreativas, por dia . . .	30,00
c) pedindo expedição de carteira de carregador, de mensageiro e de veículos não especificados, inclusive exame . . .	20,00
d) pedindo expedição de carteira de carroceiros ou de cocheiros, inclusive exame . . .	30,00
e) pedindo expedição de carteira de motoneiro, motociclista e motorista profissional, inclusive exame . . .	100,00
f) pedindo expedição de carteira de motociclista e motorista amador, inclusive exame . . .	150,00
g) pedindo expedição de carteira de identidade . . .	30,00
h) pedindo identificação de natureza civil no domicílio ou em qualquer outro local, na Capital, fora do Instituto de Identificação . . .	200,00
i) pedindo trancamento de notas, de retificação de nomes e assentamentos no Instituto de Identificação . . .	20,00
j) pedindo expedição de atestado de conduta e de antecedentes criminais . . .	20,00

VII — TERMOS:

a) de abertura e encerramento de livros para registro de hóspedes em hotéis, pensões, dormitórios e similares, até 100 fôlhas . . .	50,00
b) idem excedendo de 100 fôlhas, por fôlha . . .	0,50
c) de abertura e encerramento de livros de registro de comércio de vendas de armas, munições, explosivos e inflamáveis . . .	50,00
d) de entrega de volumes e objetos apreendidos ou achados, sem valor próprio . . .	5,00
e) de fiança provisória . . .	10,00
f) não especificados . . .	10,00

VIII — VISTOS:

a) em conhecimentos, faturas ou manifesto para desembaraço de volumes contendo armas, munições ou explosivos . . .	5,00
b) em carteiras de condutores de veículos . . .	2,00

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE SAÚDE

IX — ALVARÁ:

a) de licença para comerciar com gêneros alimentícios, inclusive os expedidos a feirantes . . .	10,00
b) de licença sanitária, anual, para venda de leite cru . . .	10,00
c) de licença sanitária para estábulos, granja ou fazenda produtora de leite . . .	20,00
d) de licença para funcionamento de drogarias ou depósitos de drogas e de especialidades farmacêuticas, operando como drogaria:	

I — INICIAL . . .	500,00
II — RENOVAÇÃO . . .	200,00

e) de licença para funcionamento de farmácias e postos de socorros farmacêuticos:	
---	--

I — INICIAL . . .	200,00
II — RENOVAÇÃO . . .	100,00

f) de licença para funcionamento de Laboratórios de análises e pesquisas clínicas:	200,00
--	--------

I — INICIAL . . .	100,00
II — RENOVAÇÃO . . .	

g) de licença para funcionamento de estabelecimentos industriais farmacêuticos:	200,00
---	--------

I — INICIAL . . .	100,00
II — RENOVAÇÃO . . .	100,00

h) de licença para renovação de hervanarias . . .	100,00
i) de licença para transferência de estabelecimento farmacêutico . . .	

X — CERTIFICADOS:

a) de análises ou exames em geral, feitos nos laboratórios do D.E.S.	5,00
b) de exame de gêneros destinados ao consumo . . .	10,00
c) de baixa de responsabilidade profissional . . .	10,00
d) de relação de profissionais registrados no serviço de fiscalização da medicina . . .	50,00

XI — REGISTRO DE TÍTULOS OU DIPLOMAS DE HABILITAÇÕES PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL . . .	100,00
--	--------

XII — RUBRICAS DE LIVROS DE REGISTRO DE RECEITUÁRIO COMUM, DE TÓXICOS E OUTROS SUJEITOS A FISCALIZAÇÃO, POR FOLHA . . .	0,20
---	------

XIII — TERMOS:

a) de abertura e encerramento nos livros destinados ao registro de receita comum e de tóxicos, cada termo . . .	10,00
b) de responsabilidade assinada no Serviço de Fiscalização da Medicina . . .	50,00
c) de transferência, nos livros de registro de receita comum e tóxicos . . .	10,00

XIV — VISTORIAS PARA CONCESSÃO DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE LEITERIAS OU CASAS DE LATICÍNIOS . . .	20,00
--	-------

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO

XV — ALVARÁ:

a) de licença a agentes de leilão . . .	20,00
b) de licença a intérpretes comerciais . . .	20,00

XVI — ARQUIVAMENTO:

a) de aprovação e reforma de regulamento interno e tarifas dos Armazéns Gerais . . .	20,00
b) de jornais que publicarem a aprovação e reforma de regulamento e tarifa dos Armazéns Gerais . . .	10,00
c) de contratos, aditamentos ou prorrogações de contratos de sociedades comerciais . . .	10,00
d) de contratos, alterações e distratos de sociedades comerciais, constituições ou alterações de sociedades por ações . . .	20,00

XVII — CARTAS DE AUTORIZAÇÃO PARA COMERCIALIZAR E DE NOMEAÇÃO DE PREPOSTOS . . .	20,00
--	-------

XVIII — MATRÍCULA:

- | | |
|--|-------|
| a) de carta de nomeação de agentes de leilão, de intérprete comercial, de administradores, fiéis e preposto de fiéis de Armazéns Gerais .. | 30,00 |
| b) de comerciantes ou de sociedades comerciais .. | 20,00 |

XIX — REGISTROS:

- | | |
|---|-------|
| a) de pessoas naturais ou jurídicas para estabelecer empresas de Armazéns Gerais .. | 30,00 |
| b) de firmas sociais, coletivas ou individuais ou de sociedades anônimas, independente da obrigatoriedade do arquivamento do contrato ou estatuto, sobre o capital (um décimo por cento) .. | 0,1% |

XX — TERMOS:

- | | |
|---|-------|
| a) de abertura e de encerramento de livros de comerciantes ou de sociedades anônimas, cada termo .. | 10,00 |
| b) de transferência de livros comerciais .. | 10,00 |
| c) de registro de fiança de corretores e agentes de leilão .. | 20,00 |
| d) de compromisso de fiéis de Armazéns Gerais .. | 50,00 |

JUSTIÇA CIVIL

- | | |
|--|-------|
| XXI — AÇÕES CÍVEIS, INCLUSIVE A DE DIVISÃO E DEMARCAÇÃO DE TERRAS .. | 0,50% |
|--|-------|

XXII — ALVARÁ:

- | | |
|--|-------|
| a) de licença para advogar, por feito .. | 50,00 |
| b) para qualquer outro fim não previsto nesta tabela .. | 10,00 |
| c) para venda, arrematação ou locação de bens de menores sujeitos ao pátrio — poder ou por qualquer forma sujeitos a curatela .. | 10,00 |
| d) de suprimento de outorga uxória .. | 50,00 |
| e) de suprimento de consentimento para casamento quando o nubente não for reconhecidamente pobre .. | 20,00 |
| f) de provisão de tutela, exceto as expedidas ex-officio e de tutelado reconhecidamente pobre, .. | 10,00 |
| g) para levantamento de quantias superiores a Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) em Institutos de Previdência, Caixa Econômica e estabelecimentos bancários .. | 10,00 |

XXIII — ATESTADOS PARA QUALQUER FIM, NÃO ESPECIFICADOS ..

5,00

XXIV — CARTAS DE SENTENÇAS, ARREMATAÇÕES, ADJUDICAÇÕES OU QUAISQUER OUTROS ATOS ASSINADOS PELO JUIZ, POR FÓLHA ..

2,00

XXV — MANDADOS, PRECATÓRIAS E ALVARÁS, POR FÓLHA ..

2,00

XXVI — CITAÇÕES:

- | | |
|---|------|
| a) de cada pessoa, nos processos policiais, compreendendo a certidão, quando a requerimento das partes .. | 2,00 |
| b) idem, fora da audiência, mas dentro da povoação, vila ou cidade .. | 3,00 |
| c) idem, fora da povoação, vila ou cidade .. | 8,00 |

XXVII — CÓPIAS, CERTIDÕES, TRASLADOS E PÚBLICAS FORMAS, OU OUTROS ATOS EXTRAIDOS OU DECORRENTES DE QUALQUER PROCESSO OU ARQUIVO, POR FÓLHA, ..

2,00

- | | |
|--|--------|
| XXVIII — RECONHECIMENTOS DE FIRMAS, LETRAS OU FIRMA E LETRA .. | 2,00 |
| XXIX — RENOVAÇÃO DE PROVISÃO DE SOLICITADOR .. | 500,00 |

XXX — REQUERIMENTOS PEDINDO INSCRIÇÃO EM CONCURSO:

- | | |
|---|--------|
| a) para tabelião, escrivão ou oficial de Registro Civil de sede de Co-marca de 3. ^a entrância .. | 100,00 |
| b) idem, de 2. ^a entrância .. | 70,00 |
| c) idem, de 1. ^a entrância .. | 50,00 |
| d) idem, para tabelião, escrivão ou oficial do registro civil de cidade que não seja sede de comarca .. | 40,00 |
| e) idem, para tabelião, escrivão ou oficial do registro civil dos distritos municipais .. | 30,00 |
| f) idem, para cargos ou funções técnicas, consideradas estas, as que para serem exercidas seja indispensável — diploma ou título de profissional .. | 50,00 |
| g) idem, para cargos ou funções públicas não especificadas .. | 30,00 |

- | | |
|---|-------|
| XXXI — TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DE LIVROS DE TABELIAES, ESCRIVAES, OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS .. | 10,00 |
|---|-------|

SECRETARIA DA AGRICULTURA

- | | |
|--|--------|
| XXXII — CARTAS DE HABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE AGRIMENSOR PRÁTICO OU RENOVAÇÃO DAS JÁ EXPEDIDAS .. | 100,00 |
|--|--------|

XXXIII — CÓPIAS:

- | | |
|--|-------|
| a) de plantas requeridas ao Estado, por folha de 22x33 ou fração | 40,00 |
| b) de plantas requeridas ao Estado, com representação topográfica, por folha de 22x33 .. | 50,00 |

XXXIV — DESPACHOS:

- | | |
|---|------|
| a) do Chefe do Poder Executivo, aprovando processo de venda de terras, por hectare .. | 0,50 |
| b) idem, legitimação de terras, por hectare .. | 1,00 |

- | | |
|--|-------|
| XXXV — EDITAIS, PELA PUBLICAÇÃO DE EDITAIS DE VENDAS DE TERRAS PREVISTAS EM LEI, POR PROCESSO .. | 25,00 |
|--|-------|

SECRETARIA DA FAZENDA

- | | |
|---|-------|
| XXXVI — CERTIFICADO DE REGISTRO DOS CONTRIBUINTES DO IMPOSTO S/VENDAS E CONSIGNAÇÕES .. | 50,00 |
|---|-------|

XXXVII — GUIAS:

- | | |
|---|-------|
| a) para processamento de despacho de mercadorias isentas de impostos e taxas .. | 10,00 |
| b) de exportação com desdobramento de documentação ou substituição de outras guias, no interesse da parte .. | 20,00 |
| c) de saldo de peso nos despachos de mercadorias para fora do Estado para recolhimento do que competir ao Estado por qualquer título e proveniente de impostos, taxas e quaisquer outros recolhimentos .. | 2,00 |

e) para recolhimento, diretamente na Recebedoria da Capital, do imposto sobre transmissão de imóveis situados no interior do Estado	100,00
XXXVIII — INSCRIÇÕES DE CONTRIBUINTES DO IMPÔSTO SOBRE VENDAS E CONSIGNAÇÕES	10,00
XXXIX — REQUERIMENTOS PEDINDO CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS ESTADUAIS (dispensados os acréscimos de busca e raza) :	
a) requerida para uma ou mais pessoas, por pessoa	20,00
b) requerida no interesse de condomínios e com relação a imóveis em comum (versando sobre o mesmo objeto)	30,00
XL — TERMOS DE AVERBAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO, NÃO SUJEITA AO IMPÔSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES, SOBRE O VALOR VENAL DO VEÍCULO ...	2%

TAXA RODOVIÁRIA

TITULO VI

TAXA RODOVIÁRIA

CAPITULO I

Da incidência

Art. 169 — A taxa rodoviária será devida por todo veículo que transitar pelo território do Estado.

Art. 170 — Os veículos de outros Estados, que mantiverem tráfego constante com localidades dêste Estado, ficarão sujeitos à taxa, devendo ser feita a cobrança pela estação arrecadadora da localidade que for ponto terminal do mesmo tráfego.

Parágrafo único — Se o ponto terminal do tráfego não for constante, a taxa será cobrada pela estação arrecadadora da circunscrição fiscal onde se der a entrada no Estado.

CAPITULO II

Das isenções

Art. 171 — Estão isentos da taxa:

- a) os veículos de propriedade dos Governos Federal, Municipal ou Estadual;
- b) os veículos de propriedade dos cônsules de carreira, cujos países concederem igual favor aos agentes consulares brasileiros;
- c) os veículos destinados exclusivamente ao transporte de doentes (ambulância), se pertencerem a hospitais e casas de caridade que prestem serviço gratuito à população;
- d) os veículos pertencentes à entidades, empresas ou firmas que, em virtude de lei especial, concessão ou contrato com o Poder Público, gozam de tal isenção.
- e) os veículos a tração animal e tratores destinados exclusivamente ao serviço agrícola.

§ 1.º — A isenção da taxa não exime da renovação das placas de identificação ou indicativas do ano do registro, sempre que ocorrer.

§ 2.º — Não se inclui na isenção da letra "a" o custo do material empregado no registro dos veículos da União e dos Municípios.

§ 3.º — Para ser efetivada a isenção mencionada na letra "a", dêste artigo, deve ser atestado no verso da guia, pelo chefe da repartição ou comandante da corporação onde serve o veículo, que este é de propriedade da União, do Estado ou do Município.

§ 4.º — A isenção mencionada na letra "b", será efetivada, mediante requerimento do interessado à repartição arrecadadora local, instruído com documento expedido pelo Ministério das Relações Exteriores, demonstrando a existência de reciprocidade e prova de propriedade do veículo.

§ 5.º — Para efetivação da isenção mencionada na letra "c", dêste artigo, deve o interessado demonstrar à repartição arrecadadora local, qualquer que seja o veículo, a legitimidade da pretensão, e além disso exibir na época do pagamento da taxa para anotação do número no verso da guia, o certificado de propriedade a que se refere a legislação do trânsito público, tratando-se de veículo a motor.

§ 6.º — Concedida a isenção, será fornecido o respectivo conhecimento, com referência ao dispositivo que a autoriza.

Art. 172 — As isenções serão cassadas, sem prejuízo da aplicação das penas mencionadas neste Código, desde que se verifique, não corresponderem à realidade as declarações dos interessados ou documentos exibidos.

CAPITULO III

Do Registro

Art. 173 — Depois de vistoriados os veículos pela Polícia e de efetuado o pagamento das taxas a que estiverem sujeitos, serão os mesmos emplacados para fins de identificação, com o número correspondente à licença para trafegar e registrados, obrigatoriamente, na repartição arrecadadora do Estado.

Art. 174 — O registro será feito mediante prova de propriedade do veículo, à vista do formulário cujo modelo faz parte deste Código, o qual será preenchido e assinado em quatro vias que terão o seguinte destino: a primeira será enviada à Divisão da Receita, a segunda ao Departamento Estadual de Estatística, a terceira à Inspetoria Estadual de Trânsito e a quarta para o arquivo na Repartição que fizer o registro.

Parágrafo único — As vias do formulário destinadas ao Departamento Estadual de Estatística serão enviadas a essa repartição até o dia 10 do mês imediato ao da inscrição, sob registro postal, acompanhadas de relação.

Art. 175 — A primeira via do formulário será selada com Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) de selo estadual, salvo nos casos previstos nas alíneas "a" e "c" do artigo 171 em que será isenta.

Art. 176 — Os veículos não registrados dentro dos prazos estabelecidos, serão obrigatoriamente apreendidos pela autoridade policial, independente de solicitação dos agentes da Fazenda Pública, ficando os respectivos proprietários ou possuidores, quando for o caso, sujeitos ao pagamento da taxa devida em dobro.

Art. 177 — Nenhum veículo poderá trafegar nas vias públicas sem estar registrado regularmente e na forma estabelecida neste título.

CAPÍTULO IV

Da identificação dos veículos

Art. 178 — As placas de identificação a que se refere o artigo 173 serão dianteiras e trazeiras, feitas com chapa de ferro; suas inscrições serão estampadas de acordo com o modelo e dimensões adotados pelo Código Nacional de Trânsito.

Art. 179 — As placas dos automóveis de uso particular, obedecerão, em todo o Estado, às seguintes prescrições: — a dianteira terá, estampados em preto sobre fundo alaranjado, o número do registro, o nome do Município e a indicação do Estado; a trazeira terá uma parte permanente, da mesma cor da dianteira, na qual serão estampados, em preto, o número do registro e a indicação do Estado, e, superposta, uma plaqueta removível, de cor variável anualmente, indicando o ano do registro, com as dimensões de 3,5 cms. por 15 cms.

Art. 180 — As placas dianteira e trazeira dos veículos de passageiros a frete, de qualquer categoria, e dos de carga a frete ou particulares, obedecerão aos mesmos modelos das de uso particular. Em todo o Estado a parte permanente dessas placas será de cor escarlate, com as inscrições brancas, variando a cor da plaqueta superposta.

Art. 181 — As placas dos veículos do Corpo Diplomático serão de cor escarlate, e terão, estampados, em branco, as iniciais C.D. e os números correspondentes ao registro e ao ano de sua vigência. A inscrição deste será sobre plaqueta removível.

Art. 182 — Os veículos oficiais de uso do Chefe do Governo Estadual, Presidentes da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Justiça, do Tribunal Regional Eleitoral, Secretários de Estado e Prefeito da Capital terão placas de metal branco com fundo escuro, e, em relevo, as armas da República, as iniciais da Repartição a que pertencerem e a numeração de acordo com a série especial que couber a cada uma.

Parágrafo único — Nas placas de veículos do chefe do Governo Estadual, as iniciais indicativas do Estado serão precedidas da letra G.

Art. 183 — Em todas as placas, a indicação do Estado será feita com as seguintes letras E.S.

Art. 184 — Os veículos destinados ao serviço das repartições públicas, excetuadas as de que trata o artigo 182 terão placas com a dimensão de 31 cms. X 13 cms. com o fundo em branco e os algarismos em preto, variando, cada ano, a cor da plaqueta superposta.

Parágrafo único — A plaqueta removível conterá as iniciais S.P.F., S.P.E. ou S.P.M., conforme a repartição (Federal, Estadual ou Municipal), o ano do registro da licença e a indicação do Estado.

Art. 185 — Em todas as placas, exceto as do Corpo Diplomático e de Experiência, os algarismos do número do registro serão agrupados aos pares, da direita para a esquerda, e obedecerão aos tipos e dimensões estabelecidas pelo Código Nacional de Trânsito.

Parágrafo único — As características de qualquer placa de identificação e suas dimensões não poderão ser alteradas.

Art. 186 — As motocicletas terão somente placa posterior, em cores idênticas às adotadas para os automóveis particulares, de acordo com a categoria correspondente e com a dimensão de 17 cms. x 12 cms.

Art. 187 — É proibido o uso de emblemas, escudos ou distintivos com as cores da bandeira nacional, ou iniciais indicativas de serviço público, bem assim qualquer sinal ou inscrição que possa assemelhar o veículo aos de uso oficial.

Junto aos bordos das placas não poderão ser colocados emblemas de instituições particulares.

Art. 188 — Os proprietários ou condutores que usarem de artifício para impedir ou dificultar a leitura da placa de identificação do veículo, serão punidos com multa, estabelecida no título próprio deste Código.

Parágrafo único — Para a conservação é permitida a pintura das placas, com autorização da repartição a que estiver afeto o serviço de emplacamento.

Art. 189 — Aos depósitos, oficinas ou estabelecimentos de venda de automóveis poderão ser concedidas placas, dianteira e trazeira, para fim especial de experiência, de acordo com o modelo aprovado pelo C.N.T., de cor verde, com os algarismos em branco.

A utilização dessas placas somente será permitida dentro da localidade para a qual tenha sido emitida a licença.

§ 1.º — Os veículos com placa "EXPERIÊNCIA" só poderão trafegar entre 7 e 19 horas.

§ 2.º — Em veículos de carga, carregados, as placas "EXPERIÊNCIA" somente poderão ser utilizadas se para esse fim, for concedida licença especial, pela Divisão da Receita.

§ 3.º — Aos domingos e feriados não poderão ser utilizadas as placas "EXPERIÊNCIA", exceto pelos estabelecimentos comerciais de venda de veículos de passageiros, quando seus agentes tenham de fazer demonstração a compradores.

§ 4.º — As placas "EXPERIÊNCIA" serão apreendidas pela autoridade, para garantia do pagamento de multas por infrações relativas ao seu uso; não se fornecerá ao mesmo proprietário novas placas dessa natureza ainda que tais multas sejam solvidas.

Art. 190 — A fixação das placas de identificação será sempre por meio de parafusos ou rebites, em lugar visível, afastado da extremidade do cano de descarga, devendo a repartição competente selá-las a chumbo.

§ 1.º — As placas não poderão ser retiradas de um veículo para outro senão pela repartição competente.

§ 2.º — Excetuam-se do disposto neste artigo as placas de "EXPERIÊNCIA".

Art. 191 — Em todo o território do Estado compete à Divisão da Receita o registro dos veículos, o fornecimento das placas e respectiva colocação.

CAPÍTULO V

Da arrecadação das taxas

Art. 192 — As taxas rodoviárias serão arrecadadas anualmente, de acordo com a tabela anexa, nas seguintes épocas:

- até o último dia útil do mês de janeiro, as relativas aos veículos particulares para transporte de passageiros;
- até o último dia útil do mês de fevereiro, as relativas, aos veículos de carga, em geral;
- até o último dia útil do mês de março, as relativas aos veículos de aluguel para passageiros, inclusive auto-ônibus.

Art. 193 — A renovação do registro para utilização da placa "EXPERIÊNCIA" far-se-á anualmente, até o último dia útil do mês de janeiro.

Art. 194 — O pagamento da taxa rodoviária será proporcional, nos casos de mudança de domicílio ou de aquisição de veículo, após o primeiro semestre.

CAPÍTULO VI

Das alterações nos recibos

Art. 195 — Sempre que houver transferência de propriedade de veículo, a repartição arrecadadora averbará a transferência havida, cobrando o selo indicado na tabela anexa ao Título V.

Art. 196 — Quando se verificar a transformação do veículo cobrar-se-á a diferença da taxa, se houver.

Parágrafo único — O recibo da diferença cobrada fará sempre referência detalhada ao da taxa primitiva.

CAPÍTULO VII

Das obrigações dos condutores de veículos

Art. 197 — Os condutores de veículos serão obrigados sob pena de multa de Cr\$. 200,00 (Duzentos cruzeiros) a Cr\$. 500,00 (Quinhentos cruzeiros):

- a) a exhibir ao encarregado da fiscalização os documentos que provem o pagamento das taxas, quando solicitadas;
- b) a não embarçar a ação dos agentes fiscais;
- c) a prestar as informações solicitadas pelo fisco.

CAPÍTULO VIII

Da fiscalização

Art. 198 — A fiscalização da taxa rodoviária compete à Divisão da Receita, por seus funcionários fiscais, à Inspetoria de Veículos e às autoridades policiais do Estado.

Parágrafo único — Os funcionários fiscais do Estado solicitarão auxílio à Polícia, sempre que for necessário.

CAPÍTULO IX

Das disposições gerais

Art. 199 — O pagamento da taxa de que trata este Capítulo, não exime o contribuinte da observância de quaisquer exigências legais ou regulamentares a que esteja sujeito o trânsito dos veículos, nem documenta a legitimidade da propriedade ou posse destes.

Art. 200 — Nenhuma alteração será feita, nem recebida a taxa, sem que as multas por infração deste Capítulo, que pezem sobre o veículo, tenham sido pagas.

Art. 201 — Os autos de infração a este título lavrados pelos funcionários fiscalizadores, inspetores de veículos ou autoridades policiais, serão encaminhados à Divisão da Receita.

Art. 202 — Respondem solidariamente pelas multas impostas por infração das leis ou regulamentos sobre trânsito e sobre o pagamento da taxa rodoviária o agente material do ato e o proprietário dos animais e veículos em causa.

Art. 203 — Responderá pela taxa não paga, sem prejuízo da multa em que incorre, o funcionário que efetuar o emplacamento sem exibição da prova do pagamento da taxa de que trata este Título.

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA RODOVIÁRIA

I — VEÍCULOS A MOTOR

A — TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

I — De uso particular :

	Cr\$.
a) até 4 lugares	480,00
b) de mais de 4 lugares até 6	720,00
c) de mais de 6	1.080,00

2 — De aluguel :

d) até 6 lugares	660,00
e) de mais de 6 lugares até o limite de 9	990,00

3 — Auto-lotações ou micro-ônibus :

f) até 9 lugares	1.000,00
g) de mais de 9 até o limite de 12	1.200,00

4 — Ônibus :

h) até 25 lugares	2.250,00
i) de mais de 25 até 36	3.250,00
j) de mais de 36	4.250,00

B — TRANSPORTE DE CARGA. — PARTICULAR OU DE ALUGUEL; VEÍCULOS DE QUALQUER TIPO: CAMINHÕES, CAMINHONETES — FURGÃO, etc.

l) até 750 ks. de carga	225,00
m) de mais de 750 ks. até 1 500 ks	375,00
n) de mais de 1 500 ks. até 3 000 ks	750,00
o) de mais de 3 000 ks. até 6 000 ks.	1.500,00
p) de mais de 6 000 ks. até o limite de 10 000 ks.	2.500,00
q) de mais de 10 000 ks.	3.000,00

Carros reboques 50% de sobretaxa sobre o valor da classe a que pertencer —

r) Ambulâncias, ônibus escolares, hospitalares, etc.	100,00
s) Motocicletas	100,00
t) Motocicletas com side car	150,00
u) Os caminhões com ou sem carroceria basculantes, empregados exclusivamente em serviço de construção — uma vez que tragam em letreiros visíveis o nome da Cia. a que pertencer	250,00
v) Experiência — chapa de matrícula	500,00
x) Tratores com roda de borracha	500,00
y) Tratores com esteira-metálica	1.000,00
Os empregados para fins agrícolas ou industriais, não trafegando em estradas estaduais — Estão isentos —	
Os caminhões que fazem transporte interestadual — pagarão as taxas devidas —	

II — VEICULOS DE TRACAO ANIMAL

A — TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

a) com roda de borracha :

de 2 rodas	60,00
de 4 rodas	80,00
Com rodas metálicas :	
300% de sobretaxa	

B — TRANSPORTE DE CARGA

b) com molas e rodas de borracha :

de 2 rodas	80,00
de 4 rodas	120,00

c) com molas e rodas metálicas :

100% de sobretaxa

d) sem molas e rodas de borracha :

150% de sobretaxa

e) sem molas e com roda metálica :

300% de sobretaxa

TAXA DE SEGURANÇA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

TÍTULO VII

TAXA DE SEGURANÇA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO ÚNICO

Da Taxa

Art. 204 — A taxa de segurança e assistência social será devida, sobre a arrecadação que competir ao Estado por qualquer título e proveniente de impostos, taxas e quaisquer outros recolhimentos, excluídos os depósitos e os recolhimentos destinados a terceiros, o imposto sobre exportação e a taxa escolar, na razão de 10% (dez por cento) sobre o total de cada conhecimento emitido.

Parágrafo único — A taxa de que trata este título não recairá sobre a arrecadação de imposto sobre vendas e consignações, da taxa de defesa do café e taxa de fomento da produção agrícola e industrial, quando incidirem sobre o café em grão.

TAXA ESCOLAR

TÍTULO VIII

TAXA ESCOLAR

CAPÍTULO ÚNICO

Da Taxa

Art. 205 — A taxa escolar será devida sobre o total de cada conhecimento emitido para arrecadação dos tributos estaduais, por qualquer título, quer se trate de impostos, taxas ou quaisquer outros, excluídos os depósitos, os recebimentos destinados a terceiros, a taxa de segurança e assistência social e o imposto sobre exportação, na base de 2% (dois por cento).

Parágrafo único — A taxa de que trata este título não recairá sobre a arrecadação do imposto s/ vendas e consignações, da taxa de defesa do café e taxa de fomento da produção agrícola e industrial, quando incidirem sobre o café em grão.

TAXA JUDICIÁRIA

TÍTULO IX
TAXA JUDICIÁRIA
CAPÍTULO ÚNICO

Da Taxa

Art. 206 — A taxa judiciária incide sobre os feitos que se processarem em Juízo e será devida na base de 1% (um por cento) sobre:

- a) o valor dado à causa;
- b) o valor do pedido, computadas a multa, a pena convencional ou a resultante da cominação de preceito, juros convencionais ou os da mora vencidos, e os que se vencerem até um ano, quando aquele não esteja determinado;
- c) o valor dos créditos de qualquer natureza nas concordatas e nas falências;
- d) o valor do monte nos espólios e do acervo nas liquidações;
- e) o valor dos créditos em concurso de credores.

§ 1.º — A taxa judiciária, nas causas contenciosas é fixada no mínimo em Cr\$. 20,00 (vinte cruzeiros) e no máximo em Cr\$. 3.000,00 (treis mil cruzeiros); nas causas administrativas, inclusive falências e concordatas, em Cr\$. 500,00 (quinhentos cruzeiros) no máximo e Cr\$. 10,00 (dez cruzeiros), no mínimo.

§ 2.º — Em todos os casos de suspensão da instância, salvo por morte ou força maior, a parte antes de feita a citação, pagará mais um quarto da taxa judiciária devida.

Art. 207 — Os processos criminais de ação privada ficam sujeitos à taxa judiciária fixa de Cr\$. 20,00 (vinte cruzeiros).

Art. 208 — Nas arrematações, adjudicações e leilões judiciais, bem como nas escrituras de vendas das massas falidas, de valor superior a Cr\$. 10.000,00 (dez mil cruzeiros), será cobrada sobre o respectivo valor a taxa judiciária de 1% (um por cento), paga pelo adquirente, sendo as estampilhas inutilizadas pelo escrivão, nas cartas de arrematação e adjudicação, pelos leiloeiros, nas contas que remeterem a juízo, e pelos tabeliães, nas escrituras.

Art. 209 — A taxa judiciária será cobrada:

- a) até Cr\$. 100,00 (cem cruzeiros), em estampilhas especiais apostas na petição inicial e inutilizadas pelo distribuidor;
- b) além dessa quantia, por verba, mediante guia expedida pelo distribuidor ou escrivão, quando devida em duas partes, juntando-se à petição ou aos autos o conhecimento do respectivo pagamento, sem o qual não poderá ser aquela autuada, ou estes conclusos.

Parágrafo único — Observar-se-ão as mesmas regras, no que forem aplicáveis em relação as causas da competência originária do Tribunal de Justiça.

Art. 210 — Nenhuma petição inicial de ação contenciosa será distribuída sem o prévio pagamento da respectiva taxa, sob pena de multa em dobro da quantia devida, imposta pelo juiz ao distribuidor, salvo se exceder a Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros), hipótese em que poderá ser paga pela metade, e a outra metade por ocasião da conclusão dos autos para o despacho saneador ou para sentença.

Parágrafo único — O escrivão não poderá receber a habilitação de crédito nas falências e concordatas, sem a prova do pagamento da taxa judiciária, sob pena da multa em dobro. No concurso de credores, o juiz não despachará o protesto de preferência, ou ratêios, sem que esteja paga a taxa judiciária, sob pena de multa equivalente ao dobro do que for devido.

Art. 211 — Estão isentos do pagamento da taxa judiciária, nas execuções, falências e concordatas, os protestos de preferência ou ratêio e as habilitações de crédito da Fazenda Pública ou das autarquias, o crédito dos empregados do falido ou concordatário, por seus salários e os que provierem de sentença proferida pela justiça comum do trabalho.

Art. 212 — As custas devidas aos advogados serão cobradas e arrecadadas pelo Estado, para serem entregues à Caixa de Assistência dos Advogados, organizada pela Seção da Ordem.

Parágrafo único — O recolhimento será feito às repartições arrecadoras locais, mediante guia do contador, por ocasião do preparo.

Art. 213 — Em cada certidão, traslado ou pública forma, será aposto pelo serventuário um selo de taxa judiciária de : 2,00 (dois cruzeiros), além dos selos comuns a que estão sujeitos.

TAXAS DE FISCALIZAÇÃO E SERVIÇOS DIVERSOS

TÍTULO X

TAXAS DE FISCALIZAÇÃO E SERVIÇOS DIVERSOS

CAPÍTULO ÚNICO

Das Taxas e suas espécies

Art. 214 — As taxas a que se refere este Título são cobradas em virtude da ação direta dos poderes públicos, no interesse das partes, e para as quais não haja sido estabelecida tributação distinta.

Art. 215 — Essas taxas serão cobradas de acordo com a tabela anexa e recolhidas, mediante guia, às repartições arrecadadoras do Estado, antes de ser iniciado o ato ou serviço a que se refere.

Parágrafo único — A taxa de defesa do café será cobrada por ocasião da primeira movimentação do produto, podendo a Secretaria da Fazenda adotar sistema diferente, para essa cobrança, quando assim reclamar o interesse da administração.

TABELA ANEXA AO TÍTULO X

I — DE FISCALIZAÇÃO

a) — Para conferência de embarque ou desembarque depois das 16 horas e até 24 horas.....	Cr\$. 50,00
b) — Para conferência de embarque ou desembarque depois das 24 horas.....	100,00 20,00
c) — Para conferência de embarque entre 11 e 12 horas....	
d) — Para conferência de embarque ou desembarque, entre 7 e 16 horas, aos domingos e feriados.....	100,00

II — TAXA DE DEFESA DO CAFÉ

a) — Para manutenção dos serviços de defesa do café, por saca até 60 quilos.....	20,00
--	-------

**TAXA DE FOMENTO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA
E INDUSTRIAL**

TÍTULO XI

TAXA DE FOMENTO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA E INDUSTRIAL

CAPÍTULO I

Da incidência da taxa

Art. 216 — A taxa de fomento da produção agrícola e industrial incide sobre os produtos do Estado, constantes de pauta oficial, até o máximo de 5% (cinco por cento) ad-valorem e gravará:

- a) a produção agrícola, beneficiada ou não e transformada;
- b) a produção extrativa vegetal;
- c) a produção animal;
- d) a produção industrial.

Art. 217 — A taxa de que trata o presente título será destinada ao fomento da produção espírito-santense e não poderá ser exigida mais de uma vez sobre o mesmo produto.

Art. 218 — Os produtos de outros Estados ou de procedência estrangeira, quando industrializados ou transformados no Espírito Santo, ficam sujeitos a esta taxa.

CAPÍTULO II

Da arrecadação

Art. 219 — A taxa será cobrada de acordo com o valor de pauta semanal, para o café e para os demais produtos pelo valor real da venda, comprovado pela fatura ou nota de venda.

Parágrafo único — Desde que não seja possível apurar-se o valor real da venda a taxa será cobrada de conformidade com os valores constantes de pauta trimestral, baixada pelo Governo do Estado.

Art. 220 — A arrecadação desta taxa far-se-á do seguinte modo:

- a) dos produtos agro-pecuários e extrativos, no ato do despacho para outros Estados do País;
- b) de cacau destinado a industrialização dentro do Estado, pelo industrial, até o dia 8 de cada mês, mediante guia discriminativa do produto comprado no mês anterior;
- c) dos produtos industrializados, no ato de despacho para outros Estados do País, quando remetidos pelo próprio fabricante;
- d) dos produtos industrializados e vendidos dentro do Estado, mensalmente, pelo produtor, na repartição arrecadadora da sua jurisdição fiscal, até o dia 8 de cada mês, mediante guia discriminativa do produto vendido no mês anterior;
- e) dos produtos lenha e dormentes, a taxa será devida pelo produtor e paga pelo comprador, e recolhida, mensalmente, até o dia 8 de cada mês, à repartição arrecadadora local, mediante guia discriminativa da produção comprada no mês anterior;

I — quando vendidos ou remetidos para fora do Estado pelo próprio produtor, no ato de despacho;

f) dos animais abatidos por açougueiros, mensalmente, até o dia 8 de cada mês.

Art. 221 — Os produtos industrializados quando remetidos para outros Estados do País por remetente diferente do próprio fabricante, não estão sujeitos ao pagamento desta taxa.

Art. 222 — O café que se destinar ao Porto de Vitória pagará a taxa de fomento da produção agrícola e industrial no ato da entrada do produto nos Armazéns Reguladores ou Gerais.

Art. 223 — A Secretaria da Fazenda poderá adotar sistema diferente para a cobrança desta taxa, quando assim reclamar o interesse da administração.

CAPÍTULO III

Das Pautas

Art. 224 — As pautas semanais serão organizadas, segundo o valor comercial do café

na praça do Rio de Janeiro, e as trimestrais, de acôrdo com o valor correspondente a 90% (noventa por cento) dos preços correntes dos produtos no comércio atacadista de Vitória.

Parágrafo único — As pautas organizadas para um período serão consideradas prorogadas para o período seguinte, sempre que não for publicada a sua reforma.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

Art. 225 — Nenhum produto sujeito ou não a taxa de que trata o presente título, poderá sair do Estado sem o despacho regular indicado na parte própria d'este Código.

SANÇÕES FISCAIS

TÍTULO XII
SANÇÕES FISCAIS
CAPÍTULO I

Do auto de infração e da defesa

Art. 226 — Verificada qualquer infração a este Código, será lavrado o respectivo auto, que não se invalidará pela ausência de testemunhas.

§ 1.º — As incorreções ou omissões do auto não acarretam a nulidade do processo, quando constarem dêste os elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e quem seja o infrator.

§ 2.º — O auto deverá relatar com clareza, sem entrelinhas, emendas, razuras ou borões, a contravenção ou falta, mencionando local e dia de sua lavratura, o nome do infrator, as testemunhas, se houver, e tudo o mais que ocorrer na ocasião e que possa esclarecer o processo.

§ 3.º — O auto poderá ser impresso em relação às palavras invariáveis, devendo os claros ser preenchidos à tinta ou a lápis tinta indelével e as linhas em branco inutilizadas por quem o lavar.

§ 4.º — Se após a lavratura do auto se vier a verificar outra contravenção além da denunciada ou atuada, será lavrado termo do ocorrido e anexado ao processo.

§ 5.º — Os autos e os termos devem ser submetidos à assinatura dos atuados, ou seus representantes, não implicando a assinatura, que poderá ser lançada sob protesto, em confissão da falta arguida, nem a sua recusa em agravação da mesma falta.

§ 6.º — Se o infrator ou quem o represente se recusar a assinar o auto, ou se este não puder ser assinado, por qualquer motivo, far-se-á menção dessa ocorrência.

Art. 227 — Quando a infração constar de livro não será feita a apreensão dêste, mas, no auto, deverá constar circunstanciadamente a falta e no livro em causa será registrado o ocorrido.

§ 1.º — Quando se tratar de estampilhas falsas ou anteriormente inutilizadas, apostas em livros ou documentos, se fará apreensão de tais livros ou documentos, para exame das estampilhas, por uma comissão nomeada pela autoridade competente para julgamento, autorizando-se o registro do movimento diário, em livros especiais, devidamente rubricados pelo funcionário que fizer a apreensão, quando esta interromper a escrita normal de qualquer estabelecimento, transcrevendo-se depois, para os livros regulares o movimento assim registrado.

§ 2.º — Os documentos apreendidos ou juntos a processo, depois de visados pela autoridade competente para o julgamento, e extraída cópia autêntica para ficar anexada ao processo, poderão ser restituídos mediante recibo a requerimento do interessado, desde que não haja inconveniente para comprovação da fraude.

Art. 228 — O auto ou processo ficará na repartição arrecadadora da circunscrição fiscal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da intimação, para que o atuado apresente defesa.

§ 1.º — A intimação que deverá ser sempre acompanhada da cópia autêntica do auto ou termo, será feita:

- a) pelo atuante, no próprio auto, quando este for lavrado em presença do infrator ou seu representante e por êle assinado;
- b) nos demais casos, pela repartição, por meio de ofício registrado no correio, comprovado pelo aviso de recepção (A.R.), que será anexado ao processo, ou, na hipótese de não ser o aviso de recepção devolvido no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de publicação, por 3 (treis) vezes, no Diário Oficial.

§ 2.º — Se a parte alegar motivos justos que a impeçam de apresentar defesa dentro do prazo marcado, poderá este ser dilatado por 10 (dez) dias, mediante requerimento dirigido à autoridade competente para o julgamento, mas, sempre antes da terminação do prazo concedido.

§ 3.º — Se no correr do processo for indicada outra pessoa como responsável pela falta atuada, ser-lhe-á marcado prazo para defesa no mesmo processo.

§ 4.º — O prazo será contado da data do recebimento da notificação e uma vez decorrido sem que o infrator apresente defesa, será o mesmo considerado revél, lavrando-se o termo de revelia e prosseguindo-se no feito.

CAPÍTULO II

Do julgamento

Art. 229 — Findo o prazo determinado no artigo 228, com a defesa ou sem ela, será o processo, depois de, preparado, julgado pelo Diretor da Receita, determinando-se a importância da multa, se couber.

Art. 230 — Imposta a multa, será o infrator intimado a recolhê-la, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, juntamente com o tributo sonegado, se houver, sob pena de cobrança executiva.

Art. 231 — Aos autuantes será dada ciência qualquer que seja a decisão proferida pelo Diretor da Receita.

CAPÍTULO III

Das multas

Art. 232 — Não havendo outra importância determinada, as infrações deste Código serão punidas com multas de duas naturezas:

- a) variável, quando se tratar de sonegação, que será no mínimo de uma vez, e no máximo, de três vezes o tributo devido;
- b) fixa, nos demais casos, que será de Cr\$. 100,00 (cem cruzeiros) a Cr\$. 10.000,00 (dez mil cruzeiros).

Art. 233 — Nos casos gerais de contrabando ou qualquer tentativa apurada e comprovada nesse sentido, serão os infratores punidos com multa equivalente ao triplo dos tributos devidos ao Estado, sem prejuízo do pagamento dos mesmos tributos, aplicados aos servidores acumpliciados na fraude, as penas previstas em Lei.

Art. 234 — As multas serão impostas observando-se o grau mínimo, médio ou máximo, conforme a gravidade da infração, devendo ser agravadas nas reincidências.

Art. 235 — Os funcionários fiscais terão direito a metade do valor das multas efetivamente arrecadadas e que forem impostas em virtude de autos e notificações que lavrarem.

§ 1.º — Das multas impostas em virtude de diligência procedida por mais de um funcionário, a quota será repartida igualmente entre os que subscreverem o auto ou termo.

§ 2.º — Das multas impostas em virtude de denúncias de qualquer origem, devidamente assinada e dirigida ao Chefe da repartição, a quota a repartir caberá em partes iguais ao denunciante e aos funcionários que fizerem a diligência e subscreverem o auto ou termo.

Art. 236 — A arrecadação de multas de que trata este título será escriturada, cinquenta por cento na rubrica própria e cinquenta por cento como depósito a favor do autuante ou autuantes.

Art. 237 — Quando o contribuinte recolher, espontaneamente, os tributos devidos ao Estado, fora do prazo regulamentar, sem que tenha havido interferência dos funcionários fiscais, o seu débito será liquidado com o acréscimo da multa de mora de 10% (dez por cento).

CAPÍTULO IV

Dos recursos

Art. 238 — Das decisões condenatórias proferidas pelo Diretor da Receita cabe recurso voluntário para a Junta de Recursos Fiscais, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único — Esse prazo será contado da data da intimação que será feita por ofício no Correio com aviso de recepção, ou pelo ciente do autuado no processo de multa, ou por edital.

Art. 239 — Recurso algum será encaminhado sem o prévio depósito da importância exigida, perimindo o direito do recorrente se o não fizer no prazo fixado no artigo anterior.

Parágrafo único — Quando essa importância for superior a Cr\$ 3.000,00 (treis mil cruzeiros), a autoridade recorrida poderá permitir o andamento do recurso, mediante termo de responsabilidade com a garantia de fiador idôneo, que possua bens imóveis de valor superior ao da fiança.

Art. 240 — Se dentro do prazo legal não for pelo interessado apresentada a petição de recurso, far-se-á declaração dessa circunstância no processo, que seguirá os trâmites regulares.

Parágrafo único — O recurso perempto também será encaminhado à instância superior, a quem cabe julgar da perempção.

Art. 241 — Das decisões favoráveis aos contribuintes, proferidas pelo Diretor da Receita, haverá recurso ex-officio para a Junta de Recursos Fiscais.

Parágrafo único — O recurso ex-officio será interposto no próprio ato de ser lavrada a decisão.

CAPÍTULO V

Disposições gerais

Art. 242 — Nenhuma aplicação de multa elidirá a ação penal que couber na espécie ou a obrigação do recolhimento da taxa, contribuição ou imposto não pago.

Art. 243 — Quando constatada a simples falta de pagamento de tributos e verificada a ausência de dolo ou má fé poderá ser expedida notificação para recolhimento do que for devido ao Estado, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, com o acréscimo de 30% (trinta por cento) a título de multa.

§ 1.º — A notificação deverá ser submetida a assinatura do faltoso, e, desde que verificada sua recusa, será lavrado contra o mesmo o competente auto de infração.

§ 2.º — Se dentro do prazo estabelecido neste artigo não for cumprida a notificação, converter-se-á a mesma em auto de infração, que seguirá os trâmites regulares, caso em que o infrator deverá apresentar defesa dentro do prazo acima preceituado para o recolhimento.

Art. 244 — Nenhum auto por infração de leis ou regulamentos será arquivado e nem multa alguma será relevada, sem despacho fundamentado de autoridade competente, no próprio auto ou processo, quer a requerimento do interessado, investido das formalidades legais, quer ex-officio, quando as informações evidenciem a improcedência da acusação ou nulidade do documento.

Art. 245 — Responderão pelas multas indevidamente canceladas e pelos prejuízos causados à Fazenda Pública Estadual, as autoridades que não cumprirem o disposto no artigo anterior.

Art. 246 — No julgamento dos processos por infração deste Código, a equidade ponderará, em casos especiais, influir na decisão, quando do estudo e investigações procedidas resultar a convicção absoluta de que não houve intenção de fraude ou dolo, por parte do infrator.

Art. 247 — A lei regulará a Junta de Recursos Fiscais de que trata o presente Título, devendo da sua organização fazer parte contribuintes deste Estado, em numero capaz de influir na orientação dos julgamentos.

Art. 248 — Cabe à Junta de Recursos Fiscais julgar os recursos contra as decisões do Diretor da Receita.

Parágrafo único — Quando a decisão da Junta de que trata este artigo não for unânime, haverá obrigatoriamente recurso para o Secretário da Fazenda, que, então, proferirá decisão definitiva e irrevogável.

DA FISCALIZAÇÃO

TÍTULO XIII
DA FISCALIZAÇÃO
CAPÍTULO ÚNICO

Art. 249 — A fiscalização das rendas do Estado compete, especificamente, à Secretaria da Fazenda e será exercida pelos funcionários a ela subordinados.

Art. 250 — Os Secretários do Estado, diretores de repartições auxiliares, chefes de serviço, tesoureiros, recebedores, pagadores das repartições estaduais, autoridades judiciárias, civis e militares, bem como a Junta Comercial, Câmara Sindical, oficiais de registro, tabeliães e outros serventuários da Justiça, incumbem, sem prejuízo do que dispõe o artigo antecedente, a fiscalização na parte que lhes for atinente e nos documentos submetidos a seu exame ou despacho.

Art. 251 — A Junta Comercial não receberá nem registrará contratos, estatutos, livros e outros papéis, sem que dêles conste o pagamento do imposto devido.

Art. 252 — As autoridades civis e militares do Estado, quando receberem qualquer processo administrativo ou judiciário com papéis sem o imposto devido, exigirão por despacho no mesmo processo, antes de lhes dar andamento, seja suprida a falta e advertirão por escrito, quem lhes houver encaminhado o documento nessas condições.

Art. 253 — O Diretor da Caixa Beneficente "Jerônimo Monteiro" e Comandante da Polícia Militar apresentarão, quando as autoridades fiscais assim exigirem, os documentos sob a sua guarda e prestarão tôdas as informações que lhes forem pedidas, com referência a pagamento de impostos estaduais.

Parágrafo único — A obrigação acima estende-se a todos os chefes de repartições públicas Estaduais, ginásios, colégios e escolas mantidas pelo Estado.

Art. 254 — As autoridades públicas que receberem qualquer título ou papel sujeito a revalidação de selo, ou nos quais conste algumas das infrações deste Código, remettersão o documento ao chefe da repartição arrecadadora mais próxima do distrito, município ou zona fiscal, ou a quem melhor competir proceder a respeito.

Art. 255 — As autoridades encarregadas da fiscalização examinarão os processos e livros nos cartórios e dependências de repartições estaduais para averiguar se há falta de pagamento regular de imposto, observado, em relação aos cartórios, o disposto nos artigos 103 e 133 e seu parágrafo único.

§ 1.º — Quando êsses exames forem recusados, os encarregados da fiscalização poderão requisitá-los, por intermédio das autoridades superiores.

§ 2.º — Se os exames aludidos no parágrafo anterior forem negados, os encarregados da fiscalização representarão aos seus superiores hierárquicos para que sejam tomadas as providências necessárias.

Art. 256 — Os chefes de repartições públicas, corretores, diretores e agentes de companhias de navegação, comandantes e mestres de navios, agentes de quaisquer empresas de transporte e outros responsáveis prestarão tôdas as informações e o auxílio necessário aos serviços de fiscalização e atenderão às solicitações que, a bem dêsse serviço, lhes forem feitas.

§ 1.º — As autoridades de que trata o presente artigo, responderão, administrativa e criminalmente, pelos danos que causarem à Fazenda Estadual, por negligência, culpa ou dolo.

§ 2.º — Quaisquer embaraços opostos à fiscalização, serão levados ao conhecimento da autoridade superior, que providenciará imediatamente como no caso couber.

§ 3.º — Se nenhuma providência for tomada por parte dessa autoridade, o encarregado da fiscalização representará contra a mesma.

DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO XIV
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

Dos despachos

Art. 257 — Todos os gêneros, mercadorias e produtos em geral, sujeitos ou não a tributos estaduais, bem como os que se acharem neste Estado, em trânsito, para saírem do território espírito-santense, serão obrigatoriamente despachados pelas repartições arrecadoras ou pelas empresas que tiverem contrato para arrecadação de rendas estaduais.

Art. 258 — O despacho de que trata o artigo anterior poderá ser a ordem ou destinado a diversas pessoas, e será feito mediante apresentação de guia, em duas vias, preenchida e assinada pelo exportador, contendo os seguintes elementos:

- a) exportador e seu endereço;
- b) número de inscrição na repartição fiscal;
- c) origem das mercadorias;
- d) procedência;
- e) consignatário;
- f) destino final;
- g) Estado ou País de destino;
- h) meio de transporte;
- i) nome do veículo;
- j) nome da empresa de transporte;

l) quantidade, espécie e marca dos volumes;

Parágrafo único — Os gêneros, mercadorias e produtos em geral, deverão ser indicados com as denominações próprias e comerciais, de acordo com a operação realizada pelo exportador, e a respectiva fatura, devendo a designação permitir a sua perfeita identificação.

Art. 259 — Quando forem despachados, em comum, vários artigos sujeitos a tributos estaduais e não for possível determinar a quantidade de cada um, o tributo será cobrado pelo de maior valor.

Art. 260 — A cobrança do tributo será sempre sobre o volume líquido do produto, quer se trate de peso ou medida para o cálculo respectivo.

§ 1.º — Quando o cálculo for orientado no peso, será admitido, a título de tara, descontar-se:

- a) 1% sobre acondicionamentos em tecidos de qualquer espécie, exceto sobre sacaria de café, que será de 500 (quinhentas) gramas por saco e sacaria de cacau, que será de 700 (setecentas) gramas por saco;
- b) 5% sobre acondicionamentos em cestos, balaios e jacás;
- c) 15% sobre acondicionamentos de madeira, ferro ou quaisquer outros, não indicados.

Art. 261 — Nos despachos de madeira, o tributo será calculado segundo o peso real acusado onde houver balança apropriada para a sua pesagem.

§ 1.º — Onde não for possível a pesagem e em se tratando de veículos lotados, adotar-se-á, para o cálculo do tributo, a lotação do veículo em que se der o embarque ou o carregamento da madeira.

§ 2.º — Não sendo possível a pesagem, nem se tratando de veículos lotados, será tomado para base do cálculo, o peso específico das madeiras, na ordem seguinte:

- a) jacarandá, 1 300 (hum mil e trezentos) quilogramas por metro cúbico;
- b) pau Brasil, 1 200 (hum mil e duzentos) quilogramas por metro cúbico;
- c) peroba, massaranduba, sucupira e Gonçalves-Alves 900 (novecentos) quilogramas por metro cúbico;
- d) vinhático e jequitibá, 800 (oitocentos) quilogramas por metro cúbico;
- e) outras qualidades, 800 (oitocentos) quilogramas por metro cúbico;
- f) cedro, 700 (setecentos) quilogramas por metro cúbico.

Art. 262 — Nenhum despacho poderá ser transferido de um veículo para outro, nem de uma viagem para outra, embora do mesmo veículo, sem consentimento da repartição fiscal competente.

§ 1.º — Deixando de ser efetivamente transportada, no todo ou em parte, a mercadoria despachada, será fornecido pela repartição que processar o despacho, mediante requerimento do interessado, um certificado dessa ocorrência.

§ 2.º — O certificado de que trata o parágrafo anterior, servirá para instruir um novo despacho, ou o requerimento de restituição de impostos e taxas pagos no ato da exportação.

Art. 263 — Os despachos de café, feitos em Vitória, conterão, obrigatoriamente, a indicação do tipo, por lotes.

Art. 264 — Nenhum embarque ou carregamento de quaisquer gêneros, mercadorias ou produtos em geral, destinados à exportação, será permitido, sem a assistência do fisco estadual.

Art. 265 — Os interessados em quaisquer carregamentos ou descargas de gêneros, mercadorias e produtos requererão assistência fiscal à repartição arrecadadora, com antecedência de vinte e quatro (24) horas, no mínimo.

Art. 266 — As guias para despacho obedecerão ao modelo que a Divisão da Receita adotar, não sendo aceitas as que contiverem entrelinhas, emendas, e rasuras, ou forem de modelo diferente ao adotado.

Parágrafo único — Para a verificação do peso e qualidade dos artigos despachados, o funcionário fiscal poderá abrir os volumes que julgar necessário.

Art. 267 — O serviço oficial de conferência de embarque ou desembarque, começará às sete horas e terminará às 16 (dezesseis) horas, com intervalo de 1 (uma) hora, destinado ao almoço, entre 11 (onze) horas e 12 (doze) horas.

§ 1.º — O serviço de que trata o presente artigo, poderá a requerimento do Agente da Companhia de Navegação, ser prorrogado mediante o pagamento das taxas constantes da tabela anexa ao Título X.

§ 2.º — As taxas de que trata o parágrafo anterior, serão recolhidas antecipadamente à Recebedoria da Capital e não serão restituídas se o embarque ou desembarque não for efetuado, salvo por culpa da Fazenda.

CAPÍTULO II

Dos gêneros, mercadorias e produtos em geral, de outros Estados ou do Estrangeiro

Art. 268 — Os gêneros, mercadorias e produtos em geral, de outros Estados, ou do Estrangeiro, serão despachados independentes do imposto de exportação, da taxa de fomento da produção e taxa de defesa do café, uma vez que as guias e outros documentos respectivos e necessários aos despachos, sejam apresentados à repartição arrecadadora, juntamente com os documentos de procedência.

§ 1.º — Os gêneros, mercadorias e produtos em geral, procedentes de outros Estados ou do Estrangeiro, serão conferidos e registrados pelos funcionários fiscais dos postos da fronteira onde entrarem no Estado, ou da repartição da Fazenda local, do lugar ou porto onde primeiro descarregarem, à vista do documento fiscal da procedência, que será anotado no registro, visado e restituído à parte, para o despacho necessário em tempo oportuno.

§ 2.º — Mediante requerimento do interessado, os documentos de procedência dos gêneros, mercadorias e produtos em geral de outros Estados ou do Estrangeiro serão substituídos por uma guia de isenção fornecida pela repartição competente, que cancelará e arquivará esses documentos.

§ 3.º — Os documentos de procedência acima referidos só terão validade para efeito de substituição pela guia de isenção, dentro do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua emissão.

Art. 269 — Serão despachados, independentes de tributos estaduais os gêneros, mercadorias e produtos em geral, de outros Estados ou do Estrangeiro, em trânsito propriamente ditos, pelo território espírito-santense e que demandarem qualquer destino pré-estabelecido ou determinado, fora dele.

Parágrafo único — O prazo para permanência no Estado, dos produtos em trânsito será de 90 (noventa) dias, findo os quais serão incorporados ao acervo da riqueza estadual.

CAPÍTULO III

Do contrabando

Art. 270 — É considerado contrabando:

- a) transporte para fora do Estado, embarque em seus portos, de quaisquer gêneros, mercadorias e produtos em geral, sem despacho regular, ou qualquer tentativa apurada e comprovada nesse sentido.
- b) embarque ou transporte, para fora do Estado, por via marítima, de quaisquer gêneros, mercadorias e produtos em geral, depois das 18 (dezoito) horas, sem consentimento da repartição arrecadadora local;
- c) embarque nos portos do Estado ou condução pela fronteira, da quantidade ou espécie diversa da consignada no despacho ou qualquer tentativa apurada e comprovada nesse sentido.

§ 1.º — Verificada a existência de contrabando, proceder-se-á a apreensão dos gêneros, mercadorias e produtos em geral, encontrados, lavrando-se auto circunstanciado, que deverá ser assinado pelo dono dos artigos apreendidos ou pelos seus agentes, representantes, depositários ou responsáveis diretos, ou indiretos pela guarda e condução da coisa apreendida.

§ 2.º — A recusa de qualquer dos responsáveis indicados no parágrafo anterior, em assinar o auto lavrado, não anula o ato, que será nesse caso, testemunhado por duas pessoas.

§ 3.º — Não sendo possível o testemunho de duas pessoas o funcionário que fizer a apreensão fará, no auto, declaração expressa dessa circunstância.

Art. 271 — Nos casos gerais de contrabando, se não forem recolhidos os impostos, taxas e multas, os gêneros, mercadorias e produtos em geral, apreendidos, reverterão em favor da Fazenda Estadual, que os venderá em leilão para cobrar-se o que de direito lhe for devido.

Parágrafo único — Se, do produto da venda feita segundo o disposto neste artigo, depois de deduzido o que for devido à Fazenda, apurar-se saldo, será esse entregue a estabelecimento de caridade, a escolha do Poder Executivo.

Art. 272 — Em relação aos contrabandos dos quais a repartição da Fazenda local tiver notícia, já sem tempo para usar outros recursos de apreensão, será aberto inquérito, no qual deporá o maior número de pessoas que tenham conhecimento do fato e remetido o processo para ser julgado, à Divisão da Receita.

CAPÍTULO IV

Das certidões negativas

Art. 273 — A prova de quitação de dívida fiscal, sempre que exigível, será feita por meio de certidão negativa, passada pelas repartições arrecadadoras do Estado.

Art. 274 — Os serventuários poderão requerer certidões pelas partes, independente de procurações.

Art. 275 — Aos interessados não se entregarão os processos das certidões e sim uma cópia autenticada, de maneira a fazer fé, da petição e da certidão, excluídos os pareceres, informações e despachos interlocutórios.

Art. 276 — Quando a certidão for positiva, poderá o interessado, saldando o débito dentro de trinta dias de sua data, obter certidão negativa independente de novo pagamento de selo e no mesmo processo.

Art. 277 — As certidões serão juntas aos autos ou transcritas nos Títulos, lavrados ou não em livros, ficando arquivadas nos Cartórios que fizerem aquela transcrição ou nos de registro, quando a estes apresentadas originariamente.

Art. 278 — As certidões de quitação de dívida fiscal serão fornecidas dentro de 15 (quinze) dias contados daquêle em que for apresentado o requerimento do interessado.

Art. 279 — O prazo de validade das certidões negativas de dívida fiscal será de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua expedição.

Art. 280 — Só se efetuará o registro de títulos dominicais, quando esteja transcrita no título, ou for apresentada certidão de se achar o imóvel, cuja transcrição se vai fazer, quite com a Fazenda Estadual em relação a qualquer imposto ou taxa.

Art. 281 — Não serão julgadas as partilhas nos inventários, nem as prestações de contas dos testamentários, tutores, curadores, sem a prova da respectiva quitação fiscal.

Art. 282 — Nas escrituras públicas de partilha amigável serão transcritas as certidões negativas relativas a impostos ou taxas estaduais.

Art. 283 — Nenhuma concordata ou pedido de reabilitação de falido será deferido sem que prove o devedor a sua quitação com a Fazenda Estadual, por qualquer impôsto ou taxa.

Art. 284 — Nenhuma ação de indenização poderá ser proposta contra a Fazenda Pública Estadual, ou julgada afinal sem a prova de quitação dos impostos e taxas quando a êles estiver sujeito quem a propuzer ou nela intervier como assistente.

Art. 285 — Será também exigida a prova de quitação de impostos e taxas à Fazenda Estadual, relativamente aos bens em causa, quando tiverem de ser :

- a) expedidas cartas de arrematação ou de adjudicação;
- b) deferidos pedidos de remissão em qualquer processo executivo ou de execução de sentença;
- c) lavradas quaisquer escrituras por motivo de venda ordenada por autoridade judiciária ou de dação em pagamento;
- d) conhecidas as propostas de quaisquer interessados em contratos com o Estado, mediante concorrência ou não;
- e) lavrados termos de renúncia ou desistência de direitos hereditários.

CAPITULO V

Da Perempção

Art. 286 — O prazo para satisfação, por parte dos interessados, de qualquer exigência feita em requerimento, processo, guia ou outro documento de expediente nas repartições, será de trinta (30) dias, ficando a ação perempta após êsse prazo.

§ 1.º — A perempção só poderá ser levantada pelo chefe do serviço ou Diretor da repartição, mediante pedido do interessado em requerimento selado com Cr\$. 20,00 (vinte cruzeiros).

§ 2.º — As certidões passadas por autoridades estaduais e não procuradas depois de 30 (trinta) dias contados da data em que forem concluídos os processos, ficam também peremptos.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

TÍTULO XV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

Das disposições finais

Art. 287 — As faltas e erros dos funcionários não prejudicarão às partes que tiverem cumprido as disposições regulamentares, sendo apuradas e efetivadas as responsabilidades daqueles, em caso de prejuízo à Fazenda.

Art. 288 — Os funcionários fiscais solicitarão o auxílio da Polícia do Estado, sempre que necessário ao desempenho das suas funções.

Parágrafo único — Se as autoridades policiais recusarem o auxílio solicitado o funcionário fiscal comunicará, imediatamente, ao Diretor da Receita para as providências devidas.

Art. 289 — O pagamento dos tributos mencionados neste Código não exige o contributo da observância de quaisquer exigências legais ou regulamentares a que este sujeito ou venham a estar sujeitos, quer no exercício das atividades ou prática dos atos pelos quais é tributado, quer os acessórios, aparelhamento ou meios empregados nesse exercício ou prática, nem documenta a legitimidade de propriedade ou posse do objeto ligado ao tributo.

Art. 290 — Serão apreendidas as mercadorias movimentadas com infração a dispositivos regulamentares previstos neste Código, devendo ser vendidas em leilão pela repartição arrecadadora da circunscrição fiscal onde se verificar a contravenção, se não for pago o que devido ao Estado de tributos e multa, após o julgamento do processo respectivo.

Parágrafo único — O produto da venda, descontado o que for devido à Fazenda Estadual será registrado como depósito em favor do proprietário da mercadoria.

Art. 291 — Não se restituirão os impostos, taxas ou contribuições pagos em selo adesivo ou estampilhas.

Art. 292 — Sem lei expressa que a autorize, nenhuma isenção de tributos será pactuada entre o Estado e quaisquer pessoas ou entidade, seja a que título fôr.

CAPÍTULO II

Das disposições transitórias

Art. 293 — De acordo com o Código Federal de Minas e o Decreto-Lei Federal n.º 5 247, de 12/2/943 e enquanto não for regulamentado o disposto no parágrafo segundo do artigo 15 da Constituição Federal, o imposto conjunto sobre minério será cobrado na base de 5% sobre o valor de pauta federal, sem adicionais.

Art. 294 — Da taxa conjunta de 5%, caberão 2 ½% ao Estado e 2 ½% ao Município.

Art. 295 — O tributo de que trata este Título será arrecadado em forma de imposto de exportação, quando exportado o minério para o estrangeiro e em forma de taxa de fomento da produção quando remetido para outros Estados do País.

Parágrafo único — Os municípios arrecadarão o imposto na forma da sua competência e legislação tributária.

Art. 296 — O tributo de que trata este Título será cobrado no ato de ser processado o despacho para fora do Estado.

Art. 297 — A taxa de 2 ½% atribuída ao Município, onde localizada a jazida, será por este arrecadada.

Art. 298 — Ficam considerados insubsistentes todas as leis e decretos que dispõem sobre a arrecadação dos tributos estaduais.

Art. 299 — Esta lei entrará em vigor trinta (30) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça, faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, em 31 de Dezembro de 1951.

JONES DOS SANTOS NEVES

ARY VIANNA

NUNO SANTOS NEVES

RAFAEL GRISI

HERMES CURRY CARNEIRO

LAURO FERREIRA PINTO

ERILDO MARTINS

DISPOSIÇÕES DE LEIS FEDERAIS
CITADAS NESTE CÓDIGO

DISPOSIÇÕES DE LEIS FEDERAIS CITADAS NESTE CÓDIGO

CÓDIGO DO PROCESSO CIVIL E COMERCIAL

Art. 478 — Feitas as declarações da lei e junta aos autos cópia do testamento, se houver, o juiz nomeará curador aos menores e às pessoas a eles equiparadas, e ordenará a citação dos herdeiros e representantes legais e, nos casos em que devam intervir, do representante da Fazenda Pública e do órgão do Ministério Público, para dizerem sobre aquelas declarações, no prazo de 5 (cinco) dias, e para os demais termos do inventário e da partilha.

§ 1.º — Havendo o de cujus deixado testamento, citar-se-á também o testamentário.

§ 2.º — O representante legal do incapaz ou ausente será ouvido em todos os termos do processo, sob pena de nulidade.

Art. 481 — Findo o prazo do art. 478 sem haver reclamação, ou decidida esta, expedir-se-á mandado de avaliação, nêle transcrevendo-se o termo da descrição dos bens.

Art. 482 — O avaliador examinará os bens descritos, atribuindo a cada um o valor que lhe parecer razoável; e em se tratando de imóveis, tomará em consideração os lançamentos fiscais dos 3 (três) últimos anos e quaisquer outras circunstâncias que possam influir na sua estimação.

Parágrafo único — Si os bens existentes em jurisdição diversa forem de pequeno valor ou perfeitamente conhecidos do avaliador, o juiz poderá dispensar a precatória.

Art. 483 — O avaliador avaliará os bens tendo em vista as regras dos arts. 957 a 963 e as constantes do artigo anterior.

§ 1.º — Si de qualidades diferentes, serão as glebas descritas e avaliadas em separado.

§ 2.º — As dívidas ativas não serão avaliadas.

Art. 484 — Si qualquer herdeiro requerer a presença do juiz no lugar da situação dos bens durante as avaliações, pagará os salários, emolumentos e despesas de condução e hospedagem.

Art. 485 — Feitas as avaliações, tomar-se-ão por termo as declarações finais do inventariante, que poderão suprir as anteriores.

Art. 486 — Encerrado o inventário com as últimas declarações do inventariante, as partes serão ouvidas, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre a descrição e avaliação dos bens.

Art. 487 — Findo o prazo do artigo anterior, o representante da Fazenda Pública e o órgão do Ministério Público serão ouvidos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cada um.

§ 1.º — Si o representante da Fazenda Pública, o órgão do Ministério Público, o inventariante ou qualquer herdeiro impugnar fundamentadamente a avaliação, o juiz ordenará que se proceda a segunda por avaliador judicial, si houver.

§ 2.º — Nos juízos onde não houver avaliador judicial a nomeação será feita livremente pelo juiz.

Art. 531 — O herdeiro instituído, o legatário, ou o testamentário, apresentado o testamento, requererá ao juiz a notificação das pessoas a quem caberia a sucessão ab intestato para, em dia, hora e lugar designados, assistirem à inquirição das testemunhas signatárias do instrumento, que serão intimadas sob pena de desobediência.

Art. 532 Com a assistência dos notificados, ou à sua revelia, as testemunhas serão inquiridas a respeito de suas assinaturas e do teor das disposições de última vontade, sobre si o testamento for lido em sua presença e se o testador, quando testou, se achava em perfeito juízo.

Art. 957 — Se a penhora não for embargada ou forem rejeitados os embargos, ou se a ação executiva for julgada procedente, os bens serão avaliados pelo avaliador do juízo, mediante distribuição. A falta de avaliador judicial, o juiz nomeará pessoa idônea.

Art. 963 — A arrematação dos bens penhorados será precedida de editais, que indicarão:

I — a qualidade dos bens e, se imóveis, situação, característicos, confrontações e número da transcrição;

II — o preço da avaliação;

III — o dia, hora e local da praça.

CÓDIGO CIVIL

Art. 145 — É nulo o ato jurídico:

I — Quando praticados por pessoa absolutamente incapaz (art. 5).

II — Quando for ilícito, ou impossível, o seu objeto.

III — Quando não revestir a forma prescrita em lei (arts. 82 e 130).

IV — Quando for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade.

V — Quando a lei taxativamente o declarar nulo ou lhe negar efeito.

Art. 147 — É anulável o ato jurídico:

I — Por incapacidade relativa do agente (art. 6.º).

II — Por vício resultante de erro, dolo, coação simulação ou fraude (artigos 86 a 113).

Art. 1136 — Se na venda de um imóvel se estipular o preço por medida de extensão, ou se determinar a respectiva área, e esta não corresponder, em qualquer dos casos, às dimensões dadas, o comprador terá o direito de exigir o complemento da área, não sendo isso possível o de reclamar a rescisão do contrato ou abatimento proporcional do preço. Não lhe cabe, porém, esse direito, se o imóvel for vendido como coisa certa e discriminada, tendo sido apenas enunciativa a referência às suas dimensões.

Parágrafo único — Presume-se que a referência às dimensões foi simplesmente enunciativa, quando a diferença encontrada não exceder de 1/20 da extensão total enunciada.

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS

LEI N. 612 de 31-12-1951

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO : Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Para regular as relações entre o Fisco e os contribuintes, fica instituída a Junta de Recursos Fiscais, composta de seis membros, nomeados, em comissão, pelo Governador.

§ 1.º Os membros da Junta de Recursos Fiscais exercerão o cargo durante dois anos, podendo ser reconduzidos uma vez e, novamente nomeados após o interstício de dois anos.

§ 2.º — Os membros da Junta de Recursos Fiscais serão escolhidos pelo Governador, da seguinte maneira:

I — três, entre os funcionários estaduais, no gozo de estabilidade; e

II — três, entre contribuintes apresentados em uma lista de doze nomes, pela Associação Comercial.

§ 3.º — A escolha recairá em funcionários e contribuintes de reconhecida probidade, versados em assuntos tributários e fiscais.

§ 4.º — Decorridos trinta dias da entrega do ofício do Governador a Associação Comercial e não fazendo a mesma a indicação de que trata o § 2.º n. II, o Chefe do Executivo Estadual fará, livremente, a escolha dos três contribuintes.

§ 5.º — O Governador nomeará, atendendo às mesmas exigências do artigo 1.º — três suplentes, que substituirão, nos seus impedimentos ou faltas, os membros da Junta.

Art. 2.º — Compete à Junta de Recursos Fiscais:

a) — Julgar, em segunda e última instância, os recursos contra autos de infração para imposição de penalidades fiscais e por violação de leis e regulamentos tributários;

b) — Julgar as questões fiscais submetidas à sua decisão pelo Governador ou o Secretário da Fazenda;

c) — emitir parecer, a juízo do Governador ou Secretário da Fazenda, sobre assuntos que interessarem as relações entre o Fisco e os contribuintes; e,

d) — representar ao Secretário da Fazenda sobre adoção de medidas tendentes ao aperfeiçoamento do sistema tributário do Estado e que visem, principalmente o estabelecimento da justiça fiscal e à conciliação dos interesses dos contribuintes com a Fazenda Estadual.

Art. 3.º — Anexo à Junta de Recursos Fiscais funcionará o representante da Fazenda Estadual, nomeado em comissão pelo Governador, o qual, nas sessões fará uso da palavra, sem direito a voto, opinando, ainda, em todos os processos submetidos à decisão ou estudo da Junta.

Parágrafo único — O representante da Fazenda Estadual poderá recorrer para o Secretário da Fazenda, contra as decisões da Junta que não forem unânimes e, obrigatoriamente, quando contrárias à letra expressa das leis fiscais e tributárias do Estado ou contrariarem as provas do processo.

Art. 4.º — As decisões da Junta serão tomadas por maioria de votos, em forma de resoluções, que só produzirão efeito, após a publicação, na íntegra, ou em resumo, no Diário Oficial.

Art. 5.º — Empossados os membros da Junta de Recursos Fiscais escolherão, no mesmo dia, seu presidente, que exercerá o cargo até 31 de dezembro de cada ano, podendo ser reeleito.

Parágrafo único — O Presidente da Junta, dirigente de seus trabalhos, terá apenas o voto de qualidade, em caso de empate.

Art. 6.º — Os membros da Junta e o representante da Fazenda perceberão a gratificação de função de cento e cinquenta cruzeiros por sessão a que comparecerem, até o máximo de quatro por mês.

§ 1.º — As sessões da Junta serão públicas, realizadas todas as quintas feiras ou no primeiro dia útil, quando estas caírem em dias feriados ou santificados.

§ 2.º — Quando houver assunto relevante a tratar ou acúmulo de serviço, a Junta de Recursos Fiscais poderá reunir-se, extraordinariamente, mediante convocação pelo seu Presidente, até o máximo de mais quatro sessões por mês.

Art. 7.º — Os funcionários nomeados membros da Junta de Recursos Fiscais e

o representante da Fazenda Estadual junto ao mesmo exercerão o cargo sem prejuízo do exercício de suas funções normais.

Parágrafo único — Nos dias de sessão da Junta de Recursos Fiscais serão automaticamente abonadas as faltas dos funcionários que dêle fizerem parte.

Art. 8.º — As relações administrativas entre a Junta de Recursos Fiscais e o Estado se exercerão através da Secretaria da Fazenda.

Art. 9.º — As decisões da Junta, após passarem em julgado, firmam jurisprudência, cuja observância é obrigatória por parte de todos os funcionários e autoridades estaduais.

Art. 10.º — Nos impedimentos e faltas dos membros da Junta de Recursos Fiscais o presidente convocará os respectivos suplentes, que, no exercício dos cargos, terão direito a todas as vantagens a que seus substituídos teriam direito.

Parágrafo único — O ato da nomeação indicará a categoria dos membros da Junta de Recursos Fiscais, que cada suplente representará.

Art. 11.º — O Presidente, nos seus impedimentos ou faltas, será substituído pelo membro mais idoso da Junta de Recursos Fiscais.

Art. 12.º — Importa em renúncia a ausência do membro da Junta de Recursos Fiscais a quatro sessões consecutivas, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado ou justificado.

Art. 13.º — Os serviços de secretaria e requisição de material de expediente da Junta de Recursos Fiscais serão atendidos pelo Serviço de Administração da Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único — O Serviço de Administração anotarará, colecionará e mandará publicar e imprimir, no mês de janeiro, as decisões proferidas pela Junta de Recursos Fiscais, que firmarem jurisprudência, tomadas no ano anterior numerando-as por ordem cronológica.

Art. 14.º — O Secretário da Fazenda colocará a disposição da Junta o funcionário da sua Secretaria que for requisitado pelo seu Presidente.

Parágrafo único — O funcionário requisitado será automaticamente posto à disposição da Junta de Recursos Fiscais da qual será o secretário, com direito à gratificação de função que for fixada por decreto do Governador.

Art. 15.º — O Presidente da Junta de Recursos Fiscais receberá a gratificação mensal de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros).

Art. 16.º — A Junta de Recursos Fiscais dentro do prazo de trinta dias, contados da data de sua instalação, submeterá o seu regimento interno à consideração do Governador, por intermédio do Secretário da Fazenda.

Art. 17.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ORDENO, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, em 31 de dezembro de 1951.

JONES DOS SANTOS NEVES

ARY VIANNA

NUNO SANTOS NEVES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 31 de dezembro de 1951.

Dario Araujo

Diretor da Divisão do Interior e Justiça

INDICE

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO ESTADO

TÍTULO I

IMPOSTO SOBRE VENDAS E CONSIGNAÇÕES

	Art.	Pag.
Capítulo I — Da incidência e taxa do imposto	2-4	5
" II — Das isenções	5-6	5-6
" III — Da forma e modalidade de pagamento	7-17	6-8
" IV — Das obrigações dos contribuintes	18	8
" V — Da inscrição do contribuinte	19-21	8-9
" VI — Da aquisição de estampilhas	22	9
" VII — Da inutilização de estampilhas	23	9
" VIII — Das operações tributadas	24-30	9-10
" IX — Da escrita fiscal	31-45	10-13
" X — Disposições gerais da escrita fiscal	46-49	13
" XI — Da autenticação dos livros, notas e cadernetas fiscais	50	13
" XII — Das baixas	51-54	13-14
" XIII — Disposições finais	55-63	14-15
" XIV — Da fiscalização	64	15
Modêlos		17-23

TÍTULO II

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE INTER-VIVOS

Capítulo I — Do objetivo do imposto	65-67	27-28
" II — Das isenções	68	28-29
" III — Do valor dos bens para pagamento do imposto	69-71	29
" IV — Da exigibilidade do imposto	72-78	29-30
" V — Dos contribuintes	79-81	30
" VI — Da verificação do valor dos bens e direitos transmitidos e a transmitir	82-83	30-31
" VII — Da arrecadação do imposto	84-95	31-32
" VIII — Das restituições do imposto	96-100	32-33
" IX — Das obrigações das companhias, sociedades e particulares	101	33
" X — Da fiscalização do imposto	102-103	33
Tabelas		34-35

TÍTULO III

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE "CAUSA MORTIS"

Capítulo		Art.	Pag.
I	Da incidência	104-110	39
II	Das isenções	111	39-40
III	Das taxas e dos contribuintes ..	112-120	40
IV	Da avaliação dos bens	121	40
V	Da ação dos representantes da Fazenda	122-123	40-41
VI	Das precatorias de fora do Estado	124	41
VII	Da arrecadação do imposto	125-127	41
VIII	Da partilha amigável	128-129	41
IX	Das obrigações das sociedades, bancos e casas bancárias	130-131	41-42
X	Das obrigações dos serventuários da justiça	132-133	42
XI	Da fiscalização do imposto	134	42
Tabela			43

TÍTULO IV

IMPÔSTO SOBRE EXPORTAÇÃO

Capítulo			
I	Da incidência	135-139	47
II	Das isenções	140	47

TÍTULO V

IMPÔSTO DO SELO

Capítulo			
I	Do imposto e sua incidência	141-142	51
II	Das isenções	143	51-52
III	Das estampilhas sua aplicação e inutilização	144-150	52
IV	Da cobrança do selo por verba ...	151-156	53
V	Do valor dos títulos para cobrança do selo proporcional	157	53-54
VI	Do tempo do pagamento	158	54
VII	Das penalidades e da revalidação ..	159-163	54
VIII	Das restituições	164-165	54-55
IX	Da fiscalização do imposto do selo ..	166	55
X	Das disposições Gerais	167-168	55

TABELAS ANEXAS AO TÍTULO V

Tabela		
1	Repartições públicas estaduais em geral, Juízo ou Tribunal	56

Tabela	Art.	Pag.
2	Repartições públicas em particular, Juízo ou Tribunal:	
	Chefatura de Polícia e Delagacias policiais	56-58
	Departamento Estadual de Saúde, Junta Comercial do Estado	58-59
	Justiça Civil	59-60
	Secretaria da Agricultura	60-61
	Secretaria da Fazenda	61
		61-62

TÍTULO VI

TAXA RODOVIÁRIA

Capítulo			
I	Da incidência	169-170	65
II	Das isenções	171-172	65
III	Do Registro	173-177	65-66
IV	Da identificação dos veículos	178-191	66-67
V	Da arrecadação das taxas	192-194	67
VI	Das alterações nos recibos	195-196	67
VII	Das obrigações dos condutores de veículos	197	68
VIII	Da fiscalização	198	68
IX	Das disposições gerais	199-203	68
Tabela			69-70

TÍTULO VII

TAXA DE SEGURANÇA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Capítulo único	Da taxa	204	73
----------------	---------------	-----	----

TÍTULO VIII

TAXA ESCOLAR

Capítulo único	Da taxa	205	77
----------------	---------------	-----	----

TÍTULO IX

TAXA JUDICIÁRIA

Capítulo único	Da taxa	206-213	81
----------------	---------------	---------	----

TÍTULO X

TAXAS DE FISCALIZAÇÃO E SERVIÇOS DIVERSOS

Capítulo único	Das taxas e suas especies	214-215	85
Tabela			85

TÍTULO XI

TAXA DO FOMENTO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA
E INDUSTRIAL

Art. Pag.

Capítulo	I — Da incidência da taxa	216-218	89
"	II — Da arrecadação	219-223	89
"	III — Das pautas	224	89-90
"	IV — Das disposições gerais	225	90

TÍTULO XII

SANÇÕES FISCAIS

Capítulo	I — Do auto de infração e da defesa ..	226-228	93
"	II — Do julgamento	229-231	94
"	III — Das multas	232-237	94
"	IV — Dos recursos	238-241	94-95
"	V — Das disposições gerais	242-248	95

TÍTULO XIII

DA FISCALIZAÇÃO

Capítulo único — Generalidade	249-256	99
-------------------------------------	---------	----

TÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo	I — Dos despachos	257-267	103-104
"	II — Dos gêneros, mercadorias e produtos em geral de outros Estados ou do Estrangeiro	268-269	104
"	III — Do contrabando	270-272	105
"	IV — Das certidões negativas	273-285	105-106
"	V — Da perempção	286	106

TÍTULO XV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Capítulo	I — Das disposições finais	287-292	109
"	II — Das disposições transitórias	293-299	109

Disposições da Legislação Federal citada neste Código	113-114.
Junta de Recursos Fiscais	115-116

